

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LÁBREA

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Lábrea, no exercício pleno do regime democrático e sob a proteção de Deus, reunidos no Paço da Câmara Municipal de Lábrea, após a discussão com todos os segmentos sociais, fiel ainda ao cumprimento da ordem legal instituída e sob o espírito de liberdade que erradia por toda nação brasileira, observadas as garantias constitucionais alcançadas pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado do Amazonas, promulgamos a Lei Orgânica do Município de Lábrea, que de forma descentralizada, justa e humana regerá as relações de todos os munícipes, independente de condição social, racial ou religiosa, procurando oferecer aos mesmos justiça e igualdade em suas relações mais íntimas, ligadas ao cotidiano de cada ser humano aqui estabelecido ou daquele que por alguma circunstância esteja sob as divisas do município, com o objetivo de organizar o exercício do poder e de fortalecer as instituições democráticas e os direitos da pessoa humana.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município de Lábrea, unidade da República Federativa do Brasil e do Estado do Amazonas, pessoa

jurídica de direito público interno, dotado de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e pelas demais leis e normas que adotar, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, e tem como fundamentos:

I - a plena cidadania e dignidade da pessoa humana;

II - a democracia como valor universal;

III - a soberania nacional;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político;

VI - a consciência do espaço urbano como meio de agregação de esforços, pensamentos e ideais, na busca ininterrupta de convivência humana como forma permanente de crescimento, progresso e desenvolvimento, com justiça social.

Art. 2º Constituem objetivos fundamentais do Município:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;

III - erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 3º Todo o poder emana dos munícipes que o exercem por meio de representantes eleitos pelo

sufrágio universal, direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos da Constituição Federal e legislação complementar.

Parágrafo único. A soberania popular será exercida, ainda, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular de projetos de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, assegurada através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

IV - cooperação das associações e entidades representativas no planejamento municipal, nos termos da lei;

V - exame e apreciação, por parte do contribuinte, das contas anuais do Município, na forma prevista na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica;

VI - permanente controle popular da legalidade e da moralidade dos atos dos Poderes Municipais;

VII - participação dos munícipes, por intermédio de representantes, democraticamente escolhidos, na composição de todo e qualquer órgão de natureza coletiva que tenha atribuições consultivas, deliberativas ou de controle social nas áreas de educação, cultura, saúde, desenvolvimento socioeconômico, meio ambiente, segurança, assistência e previdência social e defesa do consumidor.

Art. 4º Os limites do Município são os definidos e reconhecidos pela tradição, documentos e leis, inadmitida sua alteração, exceto na forma da

Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O Município, com uma área de 66.993km² (sessenta e seis mil, novecentos e noventa e três quilômetros quadrados), tem os seus limites assim definidos:

I - com o Município de Canutama, começa na interseção do divisor de águas Rios Tapauá-Purus com o paralelo da confluência do Rio Umari com a margem direita do Rio Purus; este paralelo, para leste, até alcançar essa confluência; o Rio Umari, por sua linha mediana, até alcançar a confluência do Rio Puaenã, este rio, por sua linha mediana, até alcançar suas cabeceiras no divisor de águas Rios Mucuím-Umari; esse divisor, para sul, até alcançar o divisor de águas Rios Arauá-Mucuím; esse divisor, para sul, até alcançar sua interseção com o divisor de águas Rios Madeira-Purus;

II - com o Estado de Rondônia, começa na interseção do divisor de águas Rios Arauá-Mucuím, com o divisor de águas Rios Madeira-Purus, para sudoeste, até alcançar sua interseção com a Linha Cunha Gomes;

III - com o Estado do Acre, começa na interseção do divisor de águas Rios Madeira-Purus com a Linha Cunha Gomes; a Linha Cunha Gomes, para noroeste, até alcançar sua interseção com a Rodovia BR-317;

IV - com o Município de Boca do Acre, começa na interseção da Linha Cunha Gomes com a Rodovia BR-317, por esta no sentido de Boca do Acre, até alcançar o divisor de águas Rios Endimari-Acre; este divisor, para norte, até alcançar a interseção do divisor de águas Rios Purús-Sepatini com o paralelo da confluência do Rio Inauini com o Rio Purus;

V - com o Município de Pauini, começa na interseção do divisor de águas Rios Sepatini-Purus, com o paralelo da confluência do Rio Inauini no Rio Purus; dessa interseção, por uma linha, até alcançar as cabeceiras Rio Seruini; este rio, por sua linha mediana, até alcançar sua confluência com a margem direita do Rio Purus; este rio, descendo por sua linha mediana até alcançar sua confluência com o Rio Mamoriá; este rio, por sua linha mediana, até alcançar suas cabeceiras, no divisor de águas Rios Tapauá-Purus;

VI - com o Município de Tapauá, começa nas cabeceiras do Rio Mamoriá, no divisor de águas Rios Tapauá-Purus; este divisor, para leste, até alcançar o paralelo da confluência de Rio Umari com a margem direita do Rio Purus.

Art. 5º São símbolos do Município a bandeira, o brasão e o hino, bem como outros estabelecidos em lei que assegurem a representação da cultura, da tradição e da história de seu povo.

Art. 6º No exercício de sua autonomia, o Município editará leis, expedirá atos e adotará medidas pertinentes aos seus interesses, às necessidades da administração e ao bem-estar de seu povo.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 7º A todos os cidadãos labrenses, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, sem distinção de qualquer natureza, é

assegurado o direito à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança, nos seguintes termos:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações;

II - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

III - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados perante qualquer órgão ou repartição municipal;

IV - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

V - o Município promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

VI - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, de interesse coletivo ou geral, imediatamente ou, não sendo possível, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

VII - o acesso de religiosos de qualquer confissão, previamente identificados, às dependências internas dos estabelecimentos civis e militares de internação coletiva, para a prestação da assistência assegurada pelo art. 5º, inciso VII, da Constituição Federal, dar-se-á mediante solicitação do próprio interno ou de seus

familiares, estando condicionada à prévia autorização do médico responsável;

VIII - ninguém será discriminado ou prejudicado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, características genéticas, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, gênero, orientação sexual, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição, observada a Constituição Federal e a Constituição Estadual.

Art. 8º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados, na forma da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 9º É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos municipais em cujo âmbito os interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão ou deliberação.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 10. É da competência do Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - elaborar e executar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual, respeitado o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na legislação complementar;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo que tem caráter essencial;

V - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

VI - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação por necessidade ou por utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da legislação federal;

VII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, na forma do Plano Diretor Municipal;

VIII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural do Município, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

IX - estabelecer as servidões necessárias aos serviços de sua competência;

X - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios,

além de administrar aqueles que forem públicos, e fiscalizar os pertencentes a entidades privadas;

XI - prover de instalações adequadas a Câmara Municipal;

XII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas e de uso convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XIII - fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições especiais;

XIV - disciplinar os serviços de carga e descarga, fixando a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XV - sinalizar as vias públicas urbanas e as estradas municipais, de forma vertical e horizontal, regulamentando e fiscalizando a sua utilização, bem como promover a observância das regras de trânsito e aplicar as respectivas multas, regulando a sua arrecadação;

XVI - prover os serviços de limpeza das vias e logradouros públicos e de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos;

XVII - ordenar as atividades urbanas, fixar condições e horários e conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais e similares, respeitada a legislação do trabalho e sobre eles exercer inspeção e cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança e aos bons costumes;

XVIII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia do Município;

XIX - dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XX - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua da erradicação da raiva e demais zoonoses;

XXI - elaborar o estatuto dos seus servidores, observados os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual;

XXII - constituir a guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, sendo-lhes permitido o uso de armas de fogo, conforme dispuser a lei;

XXIII - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento econômico e social;

XXIV - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

XXV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

XXVI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

XXVII - prestar, prioritariamente, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XXVIII - criar Conselhos populares com objetivo de auxiliar a Administração Pública, deliberando sobre planos e ações de trabalho.

Art. 11. É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - usar ou consentir que se use qualquer dos bens ou serviços municipais ou pertencentes à administração indireta ou fundacional sob seu controle, para fins estranhos à administração;

V - doar bens imóveis de seu patrimônio ou constituir sobre eles ônus real, renunciar à receita e conceder isenções, anistias fiscais ou remissões de dívidas, sem justificativa de interesse público e autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato;

VI - permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade, ou sob suas expensas, para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração.

Art. 12. Ao Município, em comum com a União e com o Estado do Amazonas, compete:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio

público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à tecnologia;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar a fauna e a flora do Município;

VIII - fomentar a piscicultura, a agropecuária, a produção extrativista e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições de habitação e de saneamento básico;

X - promover o combate a todas as formas de manifestação do racismo;

XI - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XIII - estabelecer e implementar política de educação para a segurança no trânsito.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 13. A Administração Pública Municipal compreende:

I - a administração direta, exercida pelos órgãos integrantes da Prefeitura, Secretarias Municipais e demais órgãos auxiliares previstos em lei;

II - a administração indireta, integrada pelas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações públicas e demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Município, inclusive sob a forma de participação acionária.

§ 1º Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.

§ 2º Nas sociedades de economia mista o Município deterá, sempre, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das ações.

Art. 14. A Administração Pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, proibição administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento

objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, bem como aos demais princípios constantes das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 15. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da Administração Pública direta e indireta do Município deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 1º Os órgãos de comunicação social do Município serão utilizados de modo a assegurar o acesso democrático ao conhecimento, aos avanços da ciência e da técnica e ao confronto das diversas correntes de pensamento e de opinião.

§ 2º É vedado ao Município veicular propaganda que induza ou resulte em prática discriminatória.

§ 3º Os valores destinados à publicidade do Município serão tornados públicos mediante balancetes mensais.

Art. 16. Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros, os requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e a fundamentação das decisões.

Art. 17. É vedada, na Administração Pública direta e indireta do Município, a contratação de empresas que reproduzam qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, gênero, orientação

sexual, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

CAPÍTULO III DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Seção I Disposições Gerais

Art. 18. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, serão criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 19. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira e remuneração para os servidores públicos da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo único. A instituição do regime jurídico único dos servidores públicos se dá através de lei complementar e dependerá de voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 20. A investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos previstos em lei.

§ 1º Prescindirá de concurso a nomeação para cargos

em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º Os cargos em comissão de direção e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

§ 3º É vedada, em qualquer hipótese, a efetivação de servidor sem concurso público.

§ 4º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 21. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório, em atendimento ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal, observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

Art. 22. São direitos dos servidores públicos municipais, além daqueles que visam à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço:

I - vencimentos ou proventos não inferiores ao salário mínimo;

II - irredutibilidade dos vencimentos;

III - garantia de vencimento nunca inferior ao salário mínimo para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - salário-família para os seus dependentes de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo;

VII - duração de jornada de trabalho normal não superior a 40 (quarenta) horas semanais, excetuados os servidores que tenham jornada inferior prevista em lei, sendo, neste caso, facultadas a compensação de horário e a redução de jornada;

VIII - repouso semanal remunerado;

IX - redução em 1 (uma) hora na jornada de trabalho dos servidores públicos municipais que tenham cônjuge, filho ou dependente com deficiência física, mental ou sensorial, sem redução da respectiva remuneração;

X - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XI - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal, vedada a contagem em dobro;

XII - licença à gestante, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo ou emprego, com duração de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, mediante inspeção médica, nos termos da lei;

XIII - licença-paternidade, nos termos da lei;

XIV - proteção do trabalho da mulher, nos termos da lei;

XV - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio

de normas de saúde, higiene e segurança;

XVI - adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVII - proibição de diferença de vencimentos, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVIII - adicionais por tempo de serviço, na forma que a lei estabelecer;

XIX - licença sem vencimento, licença para tratamento de saúde e licença por motivo de doença de pessoa da família para todos os servidores, na forma da lei;

XX - assistência e previdência sociais, extensivas aos dependentes e ao cônjuge.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos XII e XIII deste artigo também serão exercidos pelo pai e mãe adotivos, nos termos da lei.

Art. 23. O servidor público é responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função, ou a pretexto de exercê-la.

Art. 24. Nenhum servidor público poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que possua qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 25. É obrigatória a quitação da folha de pagamento de pessoal ativo e inativo da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município até o dia cinco do mês subsequente ao vencido, sob pena de se proceder à atualização monetária.

§ 1º Para atualização da remuneração em atraso serão usados os índices oficiais de correção monetária.

§ 2º Após o décimo quinto dia do mês de dezembro, o Município não poderá saldar compromisso com terceiros antes de pagar o 13º salário ao funcionalismo.

§ 3º A importância apurada, na forma do parágrafo primeiro deste artigo, será paga juntamente com a remuneração do mês subsequente.

Art. 26. É vedada a dispensa do empregado da Administração Pública direta e indireta enquanto durar litígio entre este e o Município, salvo se cometer falta grave, nos termos da lei.

Art. 27. O servidor público, investido em função executiva em instituição sindical representativa de classe, será afastado do serviço pelo tempo que durar seu mandato, sendo-lhe assegurados todos os direitos e vantagens do cargo como se em exercício efetivamente estivesse, exceto promoção por merecimento.

Art. 28. É garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical e o direito de greve, nos termos e limites da lei.

Parágrafo único. Às entidades de caráter sindical é assegurado o desconto em folha de pagamento das contribuições dos seus associados, aprovadas em assembleia geral.

Art. 29. A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Seção II

Da Assistência e da Previdência Social

Art. 30. A assistência e a previdência social serão prestadas aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo do Município, ativos e inativos, e aos pensionistas, mediante contribuição do ente público e dos respectivos beneficiários, na forma e percentual fixados em lei.

Parágrafo único. A implantação do sistema de previdência social do Município deve atender aos princípios previstos na Constituição Federal, garantida a participação dos servidores na sua gestão e controle.

Art. 31. Os benefícios da assistência e da previdência social do Município compreenderão, dentre outros:

- I - a cobertura integral dos eventos de doenças;
- II - a aposentadoria voluntária, compulsória e por invalidez permanente;
- III - o auxílio-acidente;
- IV - o auxílio-reclusão;
- V - o auxílio-funeral;
- VI - o auxílio por acidente de trabalho na forma da lei;
- VII - os seguros;
- VIII - a ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;
- IX - a proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- X - a pensão por morte do segurado, paga aos seus dependentes;

XI - o salário-família;

XII - a concessão de empréstimo;

XIII - a inclusão em programas habitacionais.

§ 1º A remuneração do servidor público constituirá a base de cálculo da contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, respeitada a legislação pertinente.

§ 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 5º É vedada subvenção ou auxílio do Poder Público a entidades de previdência privada com fins lucrativos.

§ 6º O cônjuge ou companheiro dos servidores públicos segurados são considerados seus dependentes e terão direito à pensão previdenciária, na forma da lei.

§ 7º Dentre os seguros previstos no inciso VII do caput deste artigo inclui-se o seguro contra acidente do trabalho para os servidores públicos que exerçam atividades penosas, insalubres ou perigosas.

§ 8º É vedada a utilização dos recursos da contribuição previdenciária para quaisquer objetivos estranhos aos estabelecidos neste artigo.

Art. 32. A inscrição na entidade de previdência do Município é compulsória, seja no caso de cargo de

provimento efetivo, seja no cargo de provimento em comissão, quando servidor público efetivo.

Parágrafo único. O servidor público em cargo em comissão não efetivo e aquele em regime especial de direito administrativo serão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 33. O servidor público inativo e o pensionista, bem como seus dependentes, ficarão eximidos da contribuição previdenciária obrigatória, sem perder o direito aos benefícios e serviços prestados pelos órgãos previdenciários.

Art. 34. Não haverá limite de idade para o direito de percepção de pensão por pessoa com deficiência física, sensorial ou mental.

Art. 35. A gratificação natalina dos servidores públicos inativos e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Art. 36. Ao servidor público acidentado fica assegurado tratamento específico que vise a sua ampla recuperação e reabilitação física, quando for o caso.

Art. 37. O companheiro ou companheira do servidor público segurado fará jus ao benefício de pensão por morte desde que se credencie para esse fim no prazo máximo de 03 (três) meses, a contar da data do evento, mediante comprovação do óbito e da relação conjugal.

Art. 38. O Instituto de Previdência do Município, nos termos de lei municipal específica, poderá firmar contratos ou convênios para atendimento médico convencional e alternativo, odontológico, laboratorial e hospitalar local de seus segurados, bem como para cobertura de tratamento médico-hospitalar fora do

Estado, hipótese em que a necessidade deverá ser comprovada mediante atestado médico, sendo garantido, ainda, o deslocamento aéreo, com acompanhamento médico, se o laudo o exigir, e de pessoa da família.

Art. 39. A implementação dos programas habitacionais destinados a servidores públicos será efetuada através do Instituto de Previdência do Município, que organizará a estrutura necessária para o atendimento dos programas e atuará para a captação de recursos junto a entidades federais do Sistema Financeiro da Habitação e a outras fontes, inclusive do próprio Município.

Art. 40. Os recursos da contribuição previdenciária descontados em folha de pagamento serão repassados ao Instituto de Previdência do Município no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. A autoridade que der causa ao descumprimento do estabelecido neste artigo terá sua responsabilidade administrativa civil e criminal apurada.

Art. 41. Os servidores públicos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Geral, observada a redução de idade para os ocupantes de cargo de professor de que trata a Constituição Federal.

§ 1º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 2º Satisfeitas as exigências legais e decorridos 06 (seis) meses do requerimento de aposentadoria sem que este tenha sido apreciado, o servidor público fica automaticamente dispensado de suas funções, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 42. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor público falecido, até o limite estabelecido em lei.

Art. 43. Os proventos da aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes serão revisto, na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores públicos em atividade, sendo também estendidos aos inativos e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos àqueles em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

CAPÍTULO IV

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 44. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município, ou os que lhe vierem a ser incorporados.

Art. 45. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles empregados nos serviços

desta.

Art. 46. O Município manterá atualizado o cadastro geral de seu patrimônio, registrando todos os atos, fatos ou eventos que incidirem sobre os bens municipais.

§ 1º O cadastro dos bens imóveis, procedido de acordo com a natureza do bem e em relação a cada serviço, será atualizado sistematicamente, mediante escrituração própria que espelhe a situação real de cada bem integrante do patrimônio municipal.

§ 2º Os bens móveis serão cadastrados na forma que dispuser o regulamento descrito em lei municipal específica e ficarão sob a guarda e responsabilidade do chefe da repartição ou unidade em que eles forem postos a serviço.

§ 3º O Prefeito enviará, anualmente, à Câmara Municipal, relatório pormenorizado sobre a situação patrimonial do Município.

Art. 47. A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão;

II - quando móveis, dependerá de autorização legislativa e licitação.

§ 1º O Município, preferencialmente, realizará a venda de seus bens imóveis, mediante prévia autorização legislativa e licitação, quando houver relevante interesse público.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de

áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 3º As áreas resultantes de modificação de alinhamento, quer sejam aproveitáveis ou não, serão alienadas nas mesmas condições previstas no § 2º deste artigo.

Art. 48. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 49. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão, cessão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º A concessão administrativa dos bens municipais dependerá de lei e licitação e será formalizada mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º A licitação a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público ou a entidades assistenciais sem fins lucrativos, ou, ainda, quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 3º A permissão de uso será feita sempre a título precário.

§ 4º A autorização de uso será feita por ato próprio do Prefeito, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

CAPÍTULO V
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 50. Caberá ao Município organizar seus serviços públicos, tendo em vista as peculiaridades locais, de modo que sua execução possa abranger eficientemente todos os campos do interesse comunitário.

Art. 51. Constituem serviços públicos a serem prestados diretamente pelo Município ou sob regime de concessão ou permissão, dentre outros:

I - o transporte coletivo;

II - a limpeza das vias e logradouros públicos e a coleta, o tratamento e a destinação dos resíduos sólidos;

III - o atendimento à saúde da população;

IV - o abastecimento de água e o tratamento de esgoto;

V - a administração do serviço funerário e dos cemitérios públicos.

Art. 52. Sem prévio orçamento de custo, salvo nos casos de extrema urgência, não será executada qualquer obra, serviço ou melhoramento.

Parágrafo único. Os casos de extrema urgência serão definidos em lei.

Art. 53. A permissão ou autorização de serviço público municipal, sempre a título precário, dependerá de lei, e será outorgada pelo Prefeito ao pretendente que, dentre os que houverem atendido ao chamamento, tiver proposto a prestação sob condições que por todos os

aspectos melhor convenham ao interesse público.

§ 1º O chamamento a que se refere este artigo será precedido por edital publicado em órgão oficial de imprensa do Estado e do Município, bem como de ampla publicidade nos meios de comunicação.

§ 2º A permissão ou autorização em nenhum caso importará em exclusividade ou em privilégio na prestação do serviço que, em igualdade de condições, poderá ao mesmo tempo ser permitido ou autorizado a terceiros.

§ 3º Os serviços permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executam mantê-los em permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Art. 54. A concessão de serviço público municipal:

I - dependerá de autorização legislativa;

II - será obrigatoriamente precedida de licitação, salvo se outorgada a outra pessoa jurídica de direito público;

III - estipular-se-á através de contrato solene, em que de modo expresso se consigne:

a) o objeto, os requisitos, as condições e o prazo da concessão;

b) a obrigação do concessionário de manter serviço adequado;

c) a tarifa a ser cobrada, fixada de modo a permitir a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão do serviço em bases que assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

d) fiscalização permanente, pelo órgão público concedente, das condições de prestação do serviço concedido;

e) a revisão periódica da tarifa, em termos capazes de garantir a realização dos objetivos mencionados na letra "c".

§ 1º O chamamento à licitação para a concessão será precedido por edital publicado em órgão oficial do Estado e do Município, bem como de ampla publicidade nos meios de comunicação.

§ 2º É vedado às empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações cederem ou transferirem, no todo ou em parte, delegação de serviços públicos sem prévia autorização do Legislativo.

Art. 55. O Município, desobrigado de qualquer indenização, retomará os serviços permitidos ou concedidos, quando:

I - estiverem sendo provadamente executados em desconformidade com o ato da permissão ou autorização, e com o contrato de concessão;

II - se revelarem inequivocamente insuficientes para o satisfatório atendimento dos usuários;

III - impedir o autorizado, permissionário ou concessionário, a fiscalização pelo Município dos serviços objeto de autorização, permissão ou concessão.

Art. 56. São nulos de pleno direito os atos de permissão ou concessão, bem como quaisquer autorizações ou ajustes quando feitos em desacordo com o estabelecido nesta Lei.

CAPÍTULO VI

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 57. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas a vocação, a peculiaridade e a cultura local e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 58. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesse e solucionar conflitos.

Parágrafo único. É assegurado o direito às entidades legalmente constituídas e aos partidos políticos de participarem do processo de elaboração do Plano Diretor e do Plano Plurianual.

Art. 59. A lei assegurará a criação de conselhos municipais, com objetivos específicos e determinados, integrados paritariamente por representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, representantes da sociedade civil, usuários e contribuintes.

§ 1º Serão criados os Conselhos de Educação, de Saúde, de Defesa dos Deficientes, de Transporte, de Habitação, de Meio Ambiente, dos Direitos das Pessoas Idosas, dos Direitos das Crianças e Adolescentes, da Cultura, mediante lei específica que estabelece sua composição, o conjunto de atribuições e a forma pela qual suas competências serão exercidas.

§ 2º A convocação do Conselho Municipal será feita pelo seu presidente ou por um terço de seus membros.

Art. 60. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V - respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes;

VI - preservação e recuperação dos espaços públicos da cidade e de seus logradouros;

VII - promoção e desenvolvimento da função social da cidade, do espaço urbano, da propriedade e do uso do solo.

Art. 61. A elaboração e a execução dos planos e dos

programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade.

Art. 62. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I - Plano Diretor;

II - Plano Plurianual;

III - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Orçamento Anual.

Art. 63. Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo 62 desta Lei Orgânica deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

CAPÍTULO VII DOS DISTRITOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 64. Nos distritos haverá um Conselho Distrital composto por cinco Conselheiros eleitos pela respectiva população e um Administrador Distrital.

Parágrafo único. A investidura do Administrador Distrital dependerá da homologação prévia da Câmara Municipal, a qual deliberará, obrigatoriamente, dentro de cinco dias do recebimento da indicação do Prefeito, pelo voto da maioria simples de seus integrantes, sendo admitida a sua destituição por igual número de votos.

Art. 65. O Prefeito comunicará aos órgãos federais e estaduais competentes, para os devidos fins, a instalação do distrito.

Art. 66. A eleição dos Conselheiros Distritais e dos seus respectivos suplentes ocorrerá de dois em dois anos, admitida a recondução, cabendo à Câmara Municipal adotar as providências necessárias à sua realização, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório.

§ 2º Qualquer eleitor residente no distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independente de filiação partidária.

§ 3º A mudança de residência para fora do distrito implicará a perda do mandato de Conselheiro Distrital.

§ 4º O mandato dos Conselheiros Distritais terminará quando da posse dos novos Conselheiros.

§ 5º A Câmara Municipal editará, por meio de decreto legislativo, as instruções para inscrição de candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados.

§ 6º O decreto legislativo referido no parágrafo 5º deste artigo só poderá ser modificado até um ano antes das eleições dos Conselheiros Distritais.

§ 7º Quando se tratar de distrito novo, a eleição dos

Conselheiros Distritais será realizada noventa dias após a expedição da lei de criação, cabendo à Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo 5º deste artigo.

§ 8º A posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital se dará dez dias após a divulgação dos resultados da eleição.

Seção II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 67. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, redelimitados ou suprimidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e os requisitos estabelecidos no artigo 68 desta Lei Orgânica.

§ 1º A criação do distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do artigo 68 desta Lei Orgânica.

§ 2º A extinção do distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º Os distritos terão o nome do povoado que lhes deu origem e serão designados por número ordinal, conforme a ordem de criação.

§ 4º A lei municipal referida no caput deste artigo será publicada no Diário Oficial do Estado ou do Município.

Art. 68. A criação e a redelimitação de distritos devem observar os seguintes requisitos:

I - eleitorado não inferior a duzentos eleitores, comprovado mediante informação prestada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas;

II - existência de povoado com, pelo menos, cinquenta moradias, comprovada mediante informação prestada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou por órgão competente da administração pública municipal;

III - implantação e funcionamento de, no mínimo, um posto de guarda, um posto de saúde e uma escola pública;

IV - infraestrutura de energia elétrica e água encanada.

Art. 69. A demarcação dos limites distritais deve ser feita através de georreferenciamento, observadas as linhas geográficas que acompanhem, preferencialmente, acidentes naturais e que se situem entre pontos de presumível permanência no terreno, identificáveis em documentação cartográfica oficial, sendo vedada a formação de áreas descontínuas.

Art. 70. A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Seção III

Dos Conselheiros Distritais

Art. 71. Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse, proferirão o seguinte juramento: “Prometo cumprir

dignamente o mandato a mim confiado, observando a Constituição da República, a Constituição do Estado, a Lei Orgânica Municipal e as demais leis específicas, trabalhando pelo engrandecimento do distrito que represento”.

Art. 72. A função do Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercida de forma não remunerada.

Art. 73. O Conselho Distrital se reunirá, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos no seu regimento interno e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito ou do Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§ 1º As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, que não terá direito a voto.

§ 2º Servirá de Secretário um dos Conselheiros, eleito por seus pares.

§ 3º Os serviços administrativos do Conselho Distrital serão providos pela administração distrital, com aproveitamento obrigatório e exclusivo de servidores públicos.

§ 4º Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que residente no distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o regimento interno do Conselho, e encaminhar reclamações e pleitos.

§ 5º O regimento interno do Conselho Distrital será publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 74. Nos casos de licença oficialmente comunicada, ou vaga do membro do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.

Art. 75. Compete ao Conselho Distrital:

I - elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital e da população, a proposta de trabalho anual do distrito e encaminhá-la ao Prefeito nos prazos fixados por este;

II - opinar, obrigatoriamente, no prazo de dez dias, sobre a proposta de plano plurianual no que concerne ao Distrito, antes de seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal;

III - fiscalizar as repartições municipais no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela Administração Distrital;

IV - representar ao Prefeito ou à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do distrito;

V - dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-o ao poder competente;

VI - colaborar com a administração distrital na prestação de serviços públicos;

VII - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Poder Público Municipal.

Seção IV

Do Administrador Distrital

Art. 76. O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo único. Criado o distrito, fica o Prefeito

autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art. 77. Compete ao Administrador Distrital:

I - executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e demais atos emanados dos poderes competentes;

II - coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e regulamentos;

III - propor ao Prefeito a lotação e a remoção dos servidores na administração distrital;

IV - promover a guarda e manutenção dos bens públicos municipais localizados no distrito;

V - prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da administração distrital, observadas as normas legais;

VI - solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do distrito;

VII - presidir as reuniões do Conselho Distrital;

VIII - executar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito e pela legislação municipal.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78. São Poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Investido em um deles, o agente político não poderá exercer as atribuições de outro.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Disposições Gerais

Art. 79. O Poder Legislativo é exercido, com autonomia administrativa e financeira, pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos pelo voto direto, secreto, universal e periódico, para cada legislatura, dentre cidadãos brasileiros maiores de dezoito anos, no pleno exercício dos seus direitos políticos.

§ 1º Fica fixado em 13 (treze) o número de vereadores da Câmara Municipal, observado o limite máximo estipulado no artigo 29, inciso IV, da Constituição Federal.

§ 2º Cada legislatura terá a duração de quatro anos, iniciando-se no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Seção II Da Câmara Municipal

Subseção I

Das Atribuições Da Câmara

Art. 80. Compete à Câmara Municipal dispor, mediante lei, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas com deficiência;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) à promoção do acesso à cultura, à educação e à ciência;
- d) às regras de proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- e) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- f) à criação de distritos industriais, respeitada a legislação pertinente;
- g) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- h) ao registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- i) à promoção de programas de construção de moradias

populares aptas a melhorar as condições habitacionais e de saneamento básico do Município;

j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

k) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito, incluídas as regras e multas aplicáveis aos casos, regulando a sua arrecadação;

l) à cooperação com a União e o Estado, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

m) ao uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

n) às demais políticas públicas do Município.

II - decretação e arrecadação dos tributos municipais, normatização da receita tributária, autorização, isenção e anistia e remissão de dívidas;

III - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como autorização para a abertura de créditos suplementares e especiais, despesa e gestão patrimonial e financeira de natureza pública e dívida pública;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de seu pagamento;

V - concessão de auxílios e subvenções ou qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas, na forma da lei;

VI - permissão, autorização ou concessão à pessoa de direito público ou privado para a execução ou

exploração de serviços públicos do Município, respeitados os preceitos da lei federal aplicável;

VII - permissão e concessão de direito real de uso de bens municipais e autorização para gravame de ônus;

VIII - alienação de bens da administração direta e indireta do Município, sendo vedada, em qualquer hipótese, nos últimos 6 (seis) meses de mandato do Prefeito;

IX - aquisição de bens imóveis, especialmente quando se tratar de doação onerosa;

X - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI - criação, transformação e extinção de cargos públicos, empregos e funções públicas, fixação da respectiva remuneração, regime jurídico dos servidores municipais, estabilidade e aposentadoria;

XII - Plano Diretor;

XIII - nomeação das vias, prédios e logradouros públicos, vedada, em qualquer caso, a homenagem a pessoas vivas;

XIV - normas gerais de ordenação urbanística e regulamento sobre ocupação do espaço urbano, parcelamento, uso e ocupação do solo e das edificações;

XV - organização e prestação de serviços públicos;

XVI - exploração dos serviços de transporte coletivo de passageiros e os critérios para fixação das tarifas;

XVII - permissão de exploração dos serviços de transporte individuais de passageiros e tarifas;

XVIII - as condições para a abertura, localização, funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais ou similares, bem como a cassação da licença respectiva;

XIX - instituição de autarquia, empresa pública e fundações e participação em sociedades de economia mista;

XX - feriados municipais, nos termos da legislação federal;

XXI - criação e regulamentação do uso de símbolos municipais;

XXII - instituição de administrações regionais, fixando-lhe as respectivas áreas de atuação e delimitando as suas atribuições;

XXIII - autorização de convênio com entidades públicas ou particulares;

XXIV - criação e regulamentação da oferta de homenagens e medalhas de honra ao mérito, conforme a necessidade do Município.

Art. 81. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, destituí-la, na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara, e constituir suas comissões;

II - elaborar seu Regimento Interno, a ser aprovado pela maioria de seus membros;

III - fixar, nos termos do disposto no artigo 124 da Constituição Estadual, até 30 (trinta) dias antes da eleição municipal, os subsídios do Prefeito, do Vice-

Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente;

IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem ao poder regulamentar;

VII - dispor sobre sua organização e seu funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze dias e por necessidade do serviço;

IX - mudar temporariamente ou definitivamente a sua sede;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta e fundacional;

XI - proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores e afastá-los definitivamente de seus cargos ou mandatos, nos casos e condições previstos nesta Lei Orgânica e demais leis;

XIII - representar ao Procurador Geral da Justiça,

medianteaprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito e os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crimes contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV - receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que orequerer pelo menos um terço dos membros da Câmara e o aprovar a maioria;

XVII - convocar o Prefeito para comparecer à Câmara a fim de prestar informações sobre assuntos de interesse do Município, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da convocação;

XVIII - solicitar, por deliberação da maioria de seus membros ou de suas comissões, sempre que julgar necessário, informações ao chefe do Poder Executivo, Secretário Municipal ou autoridade equivalente, que as prestará no prazo máximo de quinze dias úteis, sob pena de crime de responsabilidade;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, nas hipóteses e condições previstas nesta Lei Orgânica;

XXI - conceder título honorífico ou qualquer outra honraria a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado, excepcionalmente, em votação

única, por dois terços de seus membros;

XXII - deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas sessões;

XXIII - requisitar ao Prefeito, por iniciativa de seu Presidente, o numerário necessário às suas despesas, que deverá ser repassado até o dia 20 de cada mês;

XXIV - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XXV - convocar os secretários e demais ocupantes de cargos de confiança do Município para comparecerem à Câmara a fim de prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da convocação.

§ 1º O desatendimento do disposto nos incisos XVII, XVIII, XXIII e XXV implicará tomada de providências nos termos da lei, por parte do Presidente da Câmara para fazer cumprir a legislação.

§ 2º Os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio aprovado pela Câmara e fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra qualquer espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI da Constituição Federal.

§ 3º Lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos secretários, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, XI, da Constituição da República.

Subseção II

Das Reuniões

Art. 82. A Câmara reunir-se-á, em sessão preparatória, no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, para dar posse aos seus membros, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e para eleger a sua Mesa Diretora.

Art. 83. A Câmara reunir-se-á, independentemente de convocação, nos meses de fevereiro a dezembro de cada ano, na forma como dispuser o Regimento Interno.

Parágrafo único. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 84. A convocação de sessão extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Presidente da Câmara, em caso de intervenção no Município e para compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

II - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de um terço dos membros da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo único. As sessões extraordinárias serão convocadas, salvo motivo de extrema urgência, com antecedência mínima de 3 (três) dias e nelas não se poderá tratar de assunto estranho ao da convocação, vedada sua remuneração.

Art. 85. As sessões da Câmara somente poderão ser

abertas com a presença mínima de dois terços dos seus membros.

Art. 86. As deliberações da Câmara e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei Orgânica.

Art. 87. As sessões da Câmara são sempre públicas, e somente nos casos previstos nesta Lei Orgânica o voto é secreto.

Parágrafo único. É assegurado o uso da palavra por representantes populares na tribuna da Câmara durante as reuniões, na forma e nos casos definidos pelo Regimento Interno.

Art. 88. A Câmara ou qualquer de suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, Secretário Municipal ou dirigente de entidade da administração indireta, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado e constante da convocação, sob pena de responsabilização.

§ 1º O convocado, 3 (três) dias úteis antes de seu comparecimento, enviará à Câmara exposição referente às informações solicitadas.

§ 2º Em situações de urgência e interesse público relevante, o prazo de convocação mencionado neste artigo poderá ser reduzido a até 48 (quarenta e oito) horas, mediante requerimento aprovado por três quintos dos membros da Câmara, hipótese em que não se aplicará o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º O Secretário pode comparecer à Câmara ou a

qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e após entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 4º A Mesa da Câmara pode, de ofício ou a requerimento do Plenário, encaminhar, por escrito, pedido de informação a secretário, a dirigente de entidade da administração indireta e a outras autoridades municipais, e a recusa, ou o não-atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Art. 89. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 90. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, exceto em caso de sessões solenes, especiais e itinerantes aprovadas por maioria absoluta.

Parágrafo único. Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão da maioria dos vereadores.

Art. 91. Não poderá ser realizada mais de uma sessão extraordinária no dia.

Parágrafo único. A proibição deste artigo não impede a realização de sessões ordinária e extraordinária no mesmo dia.

Art. 92. A fixação dos dias e horários para a realização das sessões ordinárias, dentro dos períodos da sessão legislativa, será regulada pelo Regimento Interno, de

conformidade com as necessidades dos trabalhos legislativos.

Subseção III

Da Eleição da Mesa Diretora

Art. 93. Cabe à Câmara Municipal dispor, no seu Regimento Interno, sobre a eleição e composição da Mesa Diretora, observando-se o seguinte:

I - o mandato dos membros da Mesa será de 02 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente;

II - qualquer membro da Mesa poderá ser destituído, pelo voto nominal da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas funções, devendo o Regimento Interno da Câmara dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído;

III - na constituição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara;

IV - na ausência dos membros da Mesa e respectivos suplentes, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso dentre os presentes;

V - ocorrendo vaga na Mesa, a Câmara realizará, dentro de 15 (quinze) dias, a eleição do substituto.

Parágrafo único. A eleição da Mesa se dará por chapa,

completa ou não, inscrita até a hora da eleição por qualquer Vereador.

Subseção IV

Das Atribuições Da Mesa Diretora

Art. 94. Compete exclusivamente à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - enviar ao Prefeito Municipal, até o 1º dia do mês de março, as contas do exercício anterior;

II - organizar os serviços administrativos e propor ao Plenário, projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de quaisquer dos membros da Câmara, assegurada ampla defesa, nos termos da lei e do Regimento Interno;

IV - elaborar, de conformidade com legislação Federal e Estadual, a proposta orçamentária do Poder Legislativo, encaminhando-a ao Prefeito, para inclusão no Orçamento Geral do Município.

Parágrafo único. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros efetivos.

Subseção V

Das Comissões

Art. 95. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de sua criação.

§ 1º Na constituição da Mesa e em cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II - realizar audiência pública com entidade da sociedade civil;

III - convocar servidor municipal para prestar informação sobre assunto inerente às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou não-atendimento no prazo de trinta dias;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar ações, políticas, planos, programas e projetos inerentes às suas atribuições e sobre eles emitir

parecer;

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VIII - acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso VI e exercer a fiscalização dos recursos municipais neles investidos.

Art. 96. As comissões parlamentares de inquérito, observada a legislação específica, no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público ou a outra autoridade competente, para que se promova a responsabilização civil, criminal ou administrativa do infrator.

Art. 97. Qualquer entidade da sociedade civil ou partido político poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às comissões sobre projetos que nela se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido à respectiva comissão, a qual caberá deferi-lo ou não, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Seção III

Dos Vereadores

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 98. O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 99. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as provas e pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

Art. 100. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene, com qualquer número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º O Vereador que deixar de tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, se aprovada sua solicitação pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e apresentar declaração de seus bens, renovando-a anualmente, sendo ambas transcritas em livro, resumidas em ata e disposta ao conhecimento público.

§ 4º A perda do mandato, por inobservância do disposto neste artigo, será declarada pelo Presidente da Câmara Municipal.

Subseção II

Das Incompatibilidades

Art. 101. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) negociar, firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “*ad nutum*” das entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo em comissão ou exercer função de confiança, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, nas entidades referidas na alínea "a", do inciso I;
- c) patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere a alínea "a" do

inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo, ressalvadas as hipóteses constantes no artigo 38, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 102. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo 101 desta Lei Orgânica;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que fixar residência fora do Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

IX - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

§ 1º Extingue-se o mandato, e assim será declarado

pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII do caput deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara em votação nominal e por maioria absoluta, mediante denúncia fundamentada de vereador ou de eleitor, no pleno gozo de seus direitos políticos, assegurada a ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos III, IV e VIII do caput deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, ou de partido político representado na Câmara assegurada, a ampla defesa.

§ 4º A renúncia de vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda de mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os parágrafos 2º e 3º.

§ 5º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador.

§ 6º O Regimento Interno disporá sobre o processo de julgamento.

Art. 103. Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido em cargo de Ministro da República, Secretário de Estado, Secretário do Município, Administrador Regional, chefe de missão diplomática temporária ou dirigente máximo de entidade de administração indireta na esfera federal, estadual ou municipal;

II - investido em outro cargo do setor público, na esfera

federal ou estadual, considerado de importância para o Município, desde que, neste caso, tenha sido autorizado por três quintos dos membros da Câmara;

III - licenciado na forma do artigo 104 desta Lei Orgânica.

Subseção III

Das Licenças

Art. 104. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde, devidamente comprovado nos casos de:

- a) maternidade ou paternidade, no prazo da lei;
- b) adoção nos termos em que a lei dispuser;
- c) quando a serviço ou em missão de representação da Câmara Municipal;

II - para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que o período de licença não seja superior a 120 dias por sessão legislativa;

III - para assumir, na condição de suplente, pelo tempo em que durar o afastamento ou licença do titular, cargo ou mandato eletivo estadual ou federal.

§ 1º No caso dos incisos I e II do caput deste artigo, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha esgotado o prazo de sua licença.

§ 2º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I do caput deste artigo.

§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, equivalente ou superior, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar, por escrito, pela remuneração da vereança.

§ 4º A licença de que trata o § 3º será precedida de prazo, fazendo-se observar o mínimo de 12 (doze) meses e o máximo de 24 (vinte e quatro) meses, dentro da mesma legislatura, podendo ser prorrogada mediante solicitação por escrito, submetida à apreciação do plenário.

§ 5º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o vereador jus à remuneração estabelecida.

§ 6º O Vereador licenciado nos termos do inciso III, não receberá remuneração e extinguir-se-á, também sua verba de Gabinete pelo tempo que perdurar sua licença.

§ 7º O Poder Legislativo poderá estabelecer regras para inclusão de recursos referentes a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (CEAP), caberá a referida Casa de Leis no uso de suas atribuições criar lei específica que regulamente a referido ato.

Subseção IV

Da Convocação dos Suplentes

Art. 105. No caso de vaga, de licença por prazo superior a (120) cento e vinte dias ou investidura nos cargos previstos no artigo 104 desta Lei Orgânica, far-se-á a convocação dos suplentes pelo Presidente da Câmara.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de (15) quinze dias, podendo este prazo ser prorrogado por igual tempo pela Câmara Municipal, havendo justo motivo, sob pena de ser considerado renunciante;

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral;

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o § 2º não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção IV

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 106. O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Leis Delegadas;

V - Resoluções;

VI - Decretos Legislativos.

§ 1º Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

§ 2º São também objeto de deliberação da Câmara, além de outras proposições previstas no Regimento Interno:

- I - a autorização;
- II - a indicação;
- III - o requerimento;
- IV - a representação.

Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 107. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - do Prefeito Municipal;
- II - de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;
- III - de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, cinco por cento (5%) do eleitorado do município, com identificação eleitoral, na forma do artigo 110 desta Lei Orgânica.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com o interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência da decretação de Estado de Sítio, Estado de

Defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção do Estado.

§ 3º Na discussão de proposta popular de emenda é assegurada a sua defesa, em comissão e no Plenário, por um dos signatários.

§ 4º Aprovada a emenda esta será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 5º O referendo à emenda será realizado, se requerido antes da data da promulgação, por dois terços dos membros da Câmara, ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 6º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser representada na mesma sessão legislativa.

Subseção III

Das Leis

Art. 108. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 109. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - a organização administrativa, as matérias orçamentárias e tributárias e os serviços públicos;
- II - os servidores públicos municipais, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e

funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria e a fixação e alteração de remuneração, salvo as exceções previstas na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica;

III - a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

Art. 110. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade, de bairros ou distritos.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município.

§ 2º Os projetos de lei apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara.

§ 3º Os projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de quarenta e cinco dias, garantida a defesa em plenário por um dos cinco primeiros signatários.

§ 4º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o projeto irá automaticamente para a votação,

independentemente de pareceres.

§ 5º Não tendo sido votado até o encerramento da Sessão Legislativa, o projeto estará inscrito para a votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

Art. 111. São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I - Plano Diretor;

II - Código Tributário Municipal;

III - Código de Edificações e Obras;

IV - Código de Postura;

V - Código de Zoneamento e Limites;

VI - Código de Parcelamento do Solo;

VII - Regime Jurídico dos Servidores;

VIII - Código de Segurança contra Incêndio e Pânico;

IX - Código Sanitário.

Parágrafo único. As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, asseguradas as regras estabelecidas na votação das leis ordinárias.

Art. 112. Não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos que versem sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 113. O Prefeito enviará à Câmara Municipal projetos de lei de sua iniciativa e poderá solicitar urgência para apreciação.

§ 1º A solicitação prevista no caput deste artigo deverá

ser apreciada pela Câmara dentro de, no máximo, quarenta e cinco dias, contados da data do seu recebimento.

§ 2º Esgotado o prazo prescrito no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 3º O prazo estabelecido no presente artigo não corre em período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos regulados em lei complementar.

Art. 114. A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito, que, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento:

I - se aquiescer, a sancionará;

II - se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, a vetará, total ou parcialmente.

§ 1º O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa sanção.

§ 2º A sanção, expressa ou tácita, supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§ 3º O Prefeito publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§ 4º O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 5º A Câmara, dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele

decidirá, em votação nominal, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto:

I - de três quintos de seus membros, quando a matéria objeto da proposição de lei depender de aprovação por dois terços;

II - da maioria de seus membros, quando a matéria depender de aprovação por quórum idêntico ou inferior.

§ 6º Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 7º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 5º deste artigo, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final.

§ 8º Se, nos casos dos §§ 1º e 6º, a lei não for promulgada pelo Prefeito dentro de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 9º O referendo a proposição de lei será realizado nos termos da legislação específica.

Art. 115. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ou de pelo menos cinco por cento do eleitorado.

Art. 116. A Resolução destina-se a regular matéria político - administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

Art. 117. O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

Art. 118. O Processo Legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observando no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 119. A requerimento de vereador, aprovado pelo Plenário, os projetos de lei, decorridos sessenta dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo único. O projeto somente pode ser retirado da ordem do dia a requerimento do autor, aprovado pelo Plenário.

Seção V

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 120. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes da eleição municipal, vigorando para a legislatura subseqüente, observado o disposto na Constituição Federal e Estadual.

§ 1º Os vereadores da Câmara Municipal de Lábrea terão direito a percepção de décimo terceiro salário e um terço de férias.

§ 2º O membro do Poder ou detentor de mandato

eletivo e os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídios fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória.

§ 3º O subsídio pago aos secretários municipais não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do que for fixado para o Prefeito.

§ 4º O subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Lábrea corresponderá a 30 % (trinta por cento) do subsídio mensal dos Deputados Estaduais.

§ 5º Ocorrendo reajuste nos subsídios dos Deputados Estaduais, a Câmara Municipal, mediante lei específica, readequará o subsídio dos vereadores ao limite estabelecido no § 4º.

§ 6º O total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município.

Art. 121. Na falta de fixação da remuneração do Prefeito, do Vice - Prefeito e dos Vereadores, na forma do artigo 120 desta Lei Orgânica, prevalecerá a do mês de dezembro do último ano da legislatura, atualizada monetariamente pelo índice oficial de correção.

Art. 122. Será fixado através de Lei específica os critérios para concessão de passagens e diárias do Prefeito, do Vice - Prefeito, dos Vereadores, dos Secretários Municipais e ou agentes públicos equivalentes e demais servidores públicos municipais, quando a serviço de interesse do Município, sendo que cada Poder definirá sua lei.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo

não será considerada como remuneração.

Seção VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 123. Observados os princípios e as normas da Constituição da República e da Constituição do Estado, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação dos recursos e das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder.

§ 1º O controle externo a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que emitirá parecer prévio, no prazo de sessenta dias de sua apresentação, sobre as contas mensais e anuais do Município.

§ 2º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas do Prefeito.

§ 3º As contas anuais do Prefeito ficarão no recinto da Câmara Municipal durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei.

§ 4º A Câmara municipal não julgará as contas antes do

parecer do Tribunal de Contas do Estado, nem antes de escoado o prazo para exame pelos contribuintes.

§ 5º As contas da Câmara Municipal integram, obrigatoriamente, as contas do Município.

§ 6º As contas relativas à aplicação de recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma da legislação pertinente a cada esfera de governo, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 7º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou em nome deste, assumindo obrigações de natureza pecuniária, em conformidade com as normas baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 124. Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade de ato de agente público.

Parágrafo único. A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara e à Defensoria do Povo, ou sobre o assunto da respectiva competência, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas.

Art. 125. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades privadas;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º O órgão responsável pelo controle interno do Executivo é a Auditoria Geral do Município.

§ 2º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 126. Os Poderes Legislativo e Executivo e as unidades integrantes da administração autárquica, fundacional e indireta encaminharão ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade, no mês seguinte a cada trimestre:

I - o número total dos servidores públicos nomeados e contratados, por classe de empregos, durante o trimestre;

II - a despesa total com pessoal, confrontada com o valor das receitas no trimestre e no período vencido do ano;

III - a despesa total com noticiário, propaganda ou promoção, qualquer que tenha sido o veículo de planejamento, estudo e divulgação.

Art. 127. A Comissão Permanente a que a Câmara Municipal atribuir competência fiscalizadora, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, procederá na forma do disposto nos artigos 39 e 40, da Constituição Estadual, para garantir a eficácia de sua ação fiscalizadora.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 128. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 129. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, numa só chapa, em pleito simultâneo, dentre cidadãos maiores de vinte e um anos, no gozo dos direitos políticos, observadas as condições de elegibilidade previstas no artigo 14, da Constituição Federal, para um mandato de

quatro anos, podendo ser reeleitos para um único período subsequente.

Parágrafo único. Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

Art. 130. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso: "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

§ 1º Se até o dia dez de janeiro, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio arquivado na Câmara Municipal, resumida em atas e disposta ao conhecimento público.

§ 4º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica, auxiliará o Prefeito, quando for convocado

para missões especiais, e poderá, sem perda de mandato e mediante autorização da Câmara, aceitar e exercer cargo ou função de confiança municipal, estadual ou federal.

Art. 131. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do Poder Executivo o Presidente da Câmara e, em caso de impedimento, o 1º Vice-Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º No ato da posse e ao término do mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens a qual será transcrita em livro próprio, resumidos em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 2º O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito nas suas ausências e impedimentos e o auxiliará na administração do Município por meio de tarefas que lhe forem confiadas.

§ 3º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Art. 132. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, para completar o período dos antecessores.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos 02 (dois) anos, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 133. Até trinta dias antes das eleições municipais, o

Prefeito deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal em realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias deserviço público;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em

exercício.

Art. 134. São crimes de responsabilidade do Prefeito os atos assim definidos em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado nos crimes comuns e de responsabilidade pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 135. São infrações político-administrativas do prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou por auditoria regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informação da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e os atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica ou afastar-se do exercício do cargo, sem autorização da Câmara;

X - deixar de remeter à Câmara, até o dia 20 de cada mês, 1/12 (um duodécimo) da dotação orçamentária destinada ao Poder Legislativo, salvo se por motivo justo, fundamentado ao presidente da Câmara em tempo hábil;

XI - deixar de declarar seus bens, nos termos do § 3º do artigo 130 desta Lei Orgânica;

XII - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

§ 1º O processo de cassação do mandato do prefeito pela Câmara por infrações definidas no caput deste artigo obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II - de posse da denúncia, o presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento;

III - decidido o recebimento, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a comissão processante, com 3 (três) vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator;

IV - recebendo o processo, o presidente da comissão iniciará os trabalhos dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10

(dez) dias, apresente defesa prévia por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez);

V - decorrido o prazo de defesa, a comissão processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário;

VI - se a comissão opinar pelo prosseguimento, o presidente designará desde logo o início da instrução e determinará os atos, as diligências e as audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e a inquirição das testemunhas;

VII - o denunciado será intimado de todos os atos do processo pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

VIII - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a comissão processante emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

IX - na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de 2 (duas) horas

para produzir sua defesa oral;

X - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia;

XI - considerar-se-á afastado definitivamente do cargo, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, o denunciado que for declarado, pelo voto nominal de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, pelo menos, como incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XII - concluído o julgamento, o presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de prefeito;

XIII - se o resultado da votação for absolutório, o presidente determinará o arquivamento do processo;

XIV - em qualquer dos casos, o presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

§ 2º Se o denunciante for vereador, este ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 3º Será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante.

§ 4º Se o denunciante for o presidente da Câmara, este passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento.

§ 5º Se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo far-se-á por edital, publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias pelo menos, contado o prazo da primeira publicação.

§ 6º O processo a que se refere este artigo deverá estar concluído em 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado e, transcorrido o prazo sem julgamento, arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 136. O Prefeito será suspenso de suas funções:

I - nos crimes comuns e de responsabilidade, se recebida a denúncia ou a queixa pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II - nas infrações político-administrativas, se admitida a acusação e instaurado o processo, pela Câmara.

Subseção II

Das Atribuições

Art. 137. Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e

regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual do Município e o Plano Diretor;

VII - apresentar anualmente à Câmara Municipal relatório circunstanciado sobre o programa da administração para o ano seguinte, bem assim o estado das obras e dos serviços municipais em execução;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

IX - comparecer ou remeter o plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências se julgar necessárias;

X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

XI - prover e extinguir os cargos, na forma da lei;

XII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade de utilidade pública ou por interesse social;

XIII - celebrar convênios com entidades públicas e contratos com as entidades privadas para realização de objetivos de interesse do Município;

XIV - prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias úteis, as informações solicitadas;

XV - fazer a publicação mensal dos balancetes financeiros e, anualmente, das prestações de contas da aplicação dos recursos e auxílios federais e estaduais

recebidos pelo Município;

XVI - colocar à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária, nos termos da lei complementar prevista no artigo 165, § 9º, da Constituição Federal;

XVII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, na forma da lei;

XVIII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XIX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XX - nomear e exonerar os administradores regionais;

XXI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como aguarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXII - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las, na forma da lei;

XXIII - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;

XXIV - nomear e exonerar os secretários, dirigentes de autarquias, fundações ou empresas públicas do Município, bem como os titulares de cargos ou funções de confiança ou comissão;

XXV - apresentar as contas ao Tribunal de Contas do Estado - TCE, sendo os balancetes mensais em até quarenta e cinco dias contados do encerramento do mês e as contas anuais até sessenta dias após a abertura da Sessão Legislativa, para o parecer prévio deste e o posterior julgamento da Câmara Municipal;

XXVI - prestar contas da aplicação dos auxílios federais e estaduais entregues ao Município, na forma da lei.

§ 1º O Prefeito poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIV, e XXVI deste artigo.

§ 2º O Prefeito poderá, a qualquer momento, seguindo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

Subseção III

Das Licenças

Art. 138. O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do País por qualquer prazo ou do Município por mais de quinze dias.

Art. 139. O Prefeito poderá licenciar-se, quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único. No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus a sua remuneração integral.

Art. 140. O Vice-Prefeito não poderá assumir cargos de Ministro de Estado, Secretário de Ministro, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou equivalentes sem licenciar-se de suas funções, com autorização da

Câmara, por voto da maioria absoluta de seus membros, sob pena de perda do mandato.

Subseção IV

Das Proibições

Art. 141. Ao Prefeito, desde a posse, é vedado:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto na Constituição Estadual;

III - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I do caput deste artigo, bem como ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que tenha qualquer tipo de negócio com o Município ou nela exercer função remunerada.

Parágrafo único. Ao Vice-Prefeito aplica-se o disposto neste artigo.

Art. 142. É vedado ao Prefeito assumir, por qualquer forma compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos no plano plurianual.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º São nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito.

Seção II

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 143. O Prefeito, por intermédio de lei municipal, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos e dos administradores regionais, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

Art. 144. São auxiliares direto do Prefeito:

I - os Secretários Municipais ou diretores equivalentes;

II - os Administradores Distritais e Subprefeitos;

III - Procurador Geral do Município.

Parágrafo único. Os cargos indicados neste artigo são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

Art. 145. Os Secretários Municipais, diretores equivalentes, Administradores Distritais e Subprefeitos serão escolhidos dentre os brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 146. Lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares direto do Prefeito, definindo-lhes as competências, deveres e responsabilidades.

Parágrafo único. Compete ao Secretário Municipal, além de outras atribuições estabelecidas em lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área

de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatórios anuais de sua gestão na Secretaria, e ou quando solicitado;

IV - praticar os atos pertinentes as atribuições que lhe forem outorgados pelo Prefeito Municipal;

V - comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimento oficiais.

Art. 147. Os decretos, atos e regulamentos dos serviços autônomos ou autarquias serão referendados pelo Secretário ou diretor equivalente.

Art. 148. Os auxiliares diretos do Prefeito são solidariamente responsáveis pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 149. Fica vedada a nomeação de secretários, subsecretários, diretor-presidente, superintendente, diretor executivo, cargo comissionado, ou equivalente da Administração direta, indireta, fundacional e serviço social autônomo do município, ou equivalente, além dos cargos de direção, tanto dos Poderes Executivo quanto Legislativo Municipais que tenham contra si condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, nos termos seguintes:

I - desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a)** contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- b)** contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- c)** contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d)** crimes comuns e eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e)** de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f)** de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g)** de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h)** de redução à condição análoga à de escravo;
- i)** contra a vida e a dignidade sexual;
- j)** praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

II - os presidentes ou diretores de Fundações, gestores de Organizações Não Governamentais (ONGs) e de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), que tenham contra si condenação com trânsito em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática dos crimes descritos no inciso I do caput deste artigo, estão impedidos, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, de contratar produtos, serviços ou convênios com os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Lábrea.

Art. 150. Os auxiliares diretos do Prefeito deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

Art. 151. A Procuradoria-Geral do Município, órgão permanente, com a função de defesa dos interesses do Município e orientação jurídica da Administração, vinculada diretamente ao Prefeito, exercerá, privativamente:

I - a representação judicial e extrajudicial do Município, incluindo a representação judicial e extrajudicial da Administração Pública Indireta, e a cobrança de sua dívida ativa;

II - a defesa dos atos e interesses do Município junto aos Tribunais de Contas;

III - assessoria e consultoria jurídica em matéria de alta indagação do Chefe do Poder Executivo e da Administração em geral, promovendo a unificação da jurisprudência administrativa e zelando pela observância dos princípios da legalidade, legitimidade e moralidade no âmbito da Administração pública municipal.

Parágrafo único. A competência, organização e funcionamento da Procuradoria-Geral do Município serão estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Prefeito.

Art. 152. O Procurador-Geral do Município, de cargo comissionado, será escolhido dentre advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, integrantes ou não da categoria de Procuradores do Município.

§ 1º Na hipótese de a escolha recair em advogados não integrantes da categoria de Procuradores do Município,

a nomeação e exoneração será de exclusiva competência do Poder Executivo municipal.

§ 2º O cargo de Procurador-Geral do Município possuirá status de Secretário Municipal, para todos os fins.

Art. 153. O cargo de Procurador do Município, privativo de advogado, será provido, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 154. Aos Procuradores do Município são asseguradas as prerrogativas inerentes à advocacia, podendo requisitar, de qualquer órgão da Administração, informações, esclarecimentos e diligências necessárias ao cumprimento de suas funções.

TÍTULO V

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I

Dos Tributos Municipais

Art. 155. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 156. Compete ao Município instituir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º A cobrança do imposto a que se refere o inciso I terá alíquota diferenciada a partir dos seguintes critérios:

I - área do terreno construída;

II - localização do imóvel;

III - número de imóveis de um mesmo proprietário.

§ 3º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrecadação mercantil.

§ 4º O imposto previsto no inciso IV não incide sobre as atividades e promoções culturais de grupos ou artistas residentes no Município, que visem a difusão de sua própria criação cultural e artística.

Art. 157. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Parágrafo único. Para a cobrança de taxas, não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para incidência dos impostos.

Art. 158. Será cobrada contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

Parágrafo único. A lei poderá estabelecer critérios e formas específicas para o pagamento da contribuição de melhoria, observando-se as condições socioeconômicas do proprietário do imóvel beneficiado.

Art. 159. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta e indireta;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial, rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território Municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação

do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 160. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município, e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial;

V - adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades e cooperativas.

Art. 161. A receita municipal se constituirá da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização dos seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Seção II

Das Limitações ao Poder de Tributar

Art. 162. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos vencimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

b) templo de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

e) os imóveis que estejam sendo usados gratuitamente, para fins exclusivos de funcionamento de creches filantrópicas, mantidas pelo Poder Público Municipal ou a ela conveniadas.

VII - estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão e sua procedência ou destino.

§ 1º A vedação do inciso VI, alínea "a", do caput deste artigo, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e seus serviços, vinculadas às finalidades essenciais, ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, alínea "a", do caput, e § 1º deste artigo não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonerar o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", do caput deste artigo, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos incidentes sobre mercadorias e serviços.

§ 5º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria

tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei municipal específica.

Art. 163. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso aos órgãos de julgamento do contencioso administrativo assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados a partir da notificação.

Art. 164. O Poder Público Municipal ficará obrigado a fornecer, em tempo hábil, as informações e esclarecimentos que se fizerem necessários, sempre que solicitados por qualquer contribuinte, entidade sindical, civil e partido político.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 165. As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele mantidas ou controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos

previstos em lei.

Seção II Dos Orçamentos

Subseção I Disposições Gerais

Art. 166. É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias que estabelecem o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, bem como das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorial, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º Os planos e programas municipais globais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da

lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 4º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital votante;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 5º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo setorial do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 3º deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, dentre suas funções, a de reduzir desigualdades setoriais, segundo o critério populacional.

Subseção II

Da Votação Do Orçamento

Art. 167. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, observado o disposto na lei complementar a que se refere o artigo 165 da Constituição Federal.

§ 1º Caberá a uma comissão permanente da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas globais e setoriais, bem como exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão permanente, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada, na comissão permanente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 168. Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, incisos I e II, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto de lei referente ao plano plurianual será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção

até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 169. As entidades autárquicas ou paraestatais, inclusive de previdência social ou investidas de delegação para arrecadação de contribuições parafiscais do Município, terão seus orçamentos aprovados por decreto do Poder Executivo.

§ 1º Os orçamentos das entidades referidas neste artigo vincular-se-ão ao orçamento do Município, pela inclusão:

I - como receita, salvo disposição legal em contrário, do saldo positivo previsto entre os totais das receitas e despesas;

II - como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e das despesas.

§ 2º Os investimentos ou inversões financeiras do Município, realizados por intermédio das entidades aludidas neste artigo, serão classificados como receita de capital destas e despesas de transferência de capital daquele.

§ 3º As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

Art. 170. Os orçamentos e balanços das entidades compreendidas no artigo 169 desta Lei Orgânica serão publicados como complemento dos orçamentos e balanços do Município.

Subseção III

Das Vedações Orçamentárias

Art. 171. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, além da destinação de recursos para a ciência e tecnologia;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem

prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit das empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Art. 172. Aplica-se ao Município o disposto no artigo 161

da Constituição Estadual.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, só poderão ocorrer se feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Subseção IV

Da Execução Orçamentária

Art. 173. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 174. Serão abertos por decreto do Poder Executivo:

I - depois de autorizados por lei:

a) os créditos suplementares, destinados a reforço de dotação orçamentária;

b) os créditos especiais, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

II - independentemente de autorização em lei, os créditos extraordinários, destinados a despesas

urgentes e imprevistas, dos quais deverá o Prefeito dar imediato conhecimento à Câmara Municipal.

§ 1º O decreto que abrir qualquer dos créditos adicionais referidos neste artigo deverá indicar a importância, a espécie do mesmo e a classificação da empresa, até onde for possível.

§ 2º Os créditos adicionais não poderão ter vigência além do exercício financeiro em que forem abertos, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, poderão vigorar até o término do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para prover a despesa e será precedida de exposição de justificativa.

§ 4º Consideram-se recursos para o fim do disposto no § 3º deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, correspondente à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas;

II - os provenientes de excesso de arrecadação, correspondente ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício e deduzida a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de

dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, na forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Art. 175. Se, no curso do exercício financeiro, a execução orçamentária demonstrar possibilidade de déficit superior a dez por cento do total da receita estimada, o Prefeito deverá propor à Câmara Municipal as medidas necessárias para restabelecer o equilíbrio orçamentário.

Art. 176. As operações de crédito por antecipação da receita, autorizadas no orçamento anual, não excederão à quarta parte da receita estimada para o exercício financeiro, e até trinta dias depois do encerramento deste serão obrigatoriamente liquidadas.

Parágrafo único. A lei que autorizar operação de crédito para liquidação em exercício financeiro subsequente fixará, desde logo, as dotações que hajam de ser incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate durante o prazo de liquidação.

TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 177. A ordem econômica municipal, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, tem por fim assegurar existência digna a todos os habitantes do município de Lábrea, conforme os ditames da Justiça Social.

Art. 178. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, a exploração direta de atividade econômica pelo Município só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividades econômicas sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações tributárias e trabalhistas.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Município e a sociedade.

§ 4º Observado o disposto em leis federal e estadual pertinentes, o Município não permitirá, na área de sua competência, o monopólio de setores vitais da economia e reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. Dado ao exposto, cabe ao Município encaminhar as autoridades competentes pedido de averiguação de denúncias e tomada de providências cabíveis, com base no que rege o artigo 36 da Lei nº 12.529/11.

§ 5º O Município exigirá das empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de seus serviços públicos, além do cumprimento da legislação federal e estadual próprias, a observância de princípios que visem garantir:

I - o direito dos usuários ao serviço eficiente, capaz e adequado;

II - a política tarifária tendo como base o interesse coletivo, a revisão periódica das tarifas aplicadas e a justa remuneração ou retribuição adequada do capital empregado, de conformidade com os parâmetros técnicos de custos preestabelecidos, de modo que sejam atendidas convenientemente as exigências de expansão e melhoramento do serviço prestado.

Art. 179. Para obter o ressarcimento da prestação de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e serem reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 180. Lei Municipal específica estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

Art. 181. Respeitadas as competências da União e do Estado, o Município, como agente e regulador da atividade econômica local, exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o privado.

§ 1º É vedada a concessão de incentivos fiscais ou

outras vantagens correlatas a empresas em cuja atividade se comprove:

I - estar em débito com as Fazendas Públicas;

II - exercer qualquer forma de discriminação contra o trabalhador.

§ 2º Na aquisição de bens e serviços e na contratação de obras públicas, o Município dará tratamento preferencial à empresas de capital nacional, que tenha sede no Amazonas.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO

Art. 182. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população de Lábrea, bem como para valorizar o trabalho humano, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa, através de incentivos fiscais e subsídios, concessão de terreno e infraestrutura, visando atrair investimentos;

II - privilegiar a geração de empregos, concedendo incentivo fiscal as empresas prestadoras de serviço, com contrato com a Administração Pública, que contratarem no mínimo 30% (trinta por cento) da mão de obra local, e fomentar a capacitação de mão de obra utilizando-se de convênio com entidades públicas e particulares para este fim;

III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais vulneráveis;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas, bem como microempreendedorismo individual;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a efetivar, entre outras formas de incentivos:

a) a assistência técnica;

b) o crédito especializado ou subsidiado;

c) o estímulo fiscal e financeiro;

d) os serviços de suporte informativo ou de mercado.

XI - implantar programas para capacitar profissionalmente a mulher e pessoas com deficiência;

XII - estimular políticas para valorização do preço dos produtos provenientes do extrativismo de Lábrea.

Parágrafo único. A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia

sustentável e ou biotecnologia, formação e aperfeiçoamento de pessoal, que promovam o desenvolvimento no campo da medicina preventiva ou exerçam atividades no setor de equipamentos especializados e destinados ao uso por pessoas com deficiência.

Art. 183. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas compatíveis com sua realidade, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim. Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Parágrafo único. A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 184. Os planos que expressam a política de desenvolvimento econômico do Município terão o objetivo de promover a função social da cidade, a melhoria da qualidade de vida da população, a geração de empregos, a distribuição equitativa da riqueza produzida, a preservação do meio ambiente e o uso da propriedade fundiária segundo sua função social.

Art. 185. É assegurado o exercício de atividades aos vendedores ambulantes e artesãos nos espaços públicos disponíveis, em conformidade com a lei e os

regulamentos municipais.

Parágrafo único. As pessoas com deficiência e em vulnerabilidades sociais, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante do Município.

Art. 186. O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 187. Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte e aos empreendedores individuais a simplificação ou a eliminação, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 188. O Município adotará uma política de fomento às atividades industriais, comerciais e de serviços, apoiando a empresa brasileira de capital nacional de pequeno porte, por meio de planos e programas de desenvolvimento integrado, visando assegurar a ocupação racional do solo e a distribuição adequada das

atividades econômicas, objetivando o abastecimento do Município, a livre concorrência, a defesa do consumidor, da qualidade de vida, do meio ambiente e a busca do pleno emprego.

§ 1º O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, como tal definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivar sua criação, preservação e desenvolvimento, pela simplificação ou redução de suas obrigações administrativas e tributárias, na forma da lei.

§ 2º Fica assegurado às micros e pequenas empresas prestadoras de serviços, escalonamento de suas obrigações fiscais, proporcional ao seu faturamento bruto anual, a ser definido em lei complementar, com participação de associações e entidades ligadas à pequenas empresas em Lábrea.

§ 3º Observado o disposto na Constituição Federal e na legislação federal pertinente, o Município instituirá, mediante lei, o Conselho e Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, destinado a promover o desenvolvimento da política de fomento às atividades industriais, comerciais e de serviços.

§ 4º É dever do Poder Público Municipal desenvolver gestões e medidas concretas para o engajamento das atividades informais no processo produtivo regular, assegurando a desburocratização para os registros necessários, o acesso aos incentivos de toda a ordem, facilidade na aquisição de tecnologia e garantia dos estímulos necessários à geração de renda e empregos estáveis.

§ 5º A regulamentação do presente conselho será

através de lei complementar.

Seção II

Dos Incentivos Fiscais e Extrafiscais

Art. 189. O Município poderá conceder incentivos fiscais relativos aos tributos de sua competência e incentivos extrafiscais para as atividades consideradas de fundamental interesse ao seu desenvolvimento econômico e social.

§ 1º A Lei regulamentará a política de incentivos fiscais e extrafiscais, com base nos seguintes princípios:

I - reciprocidade - contrapartida a ser oferecida pela beneficiada, expressa em salário, encargos e benefícios sociais;

II - transitoriedade - condição de prazo certo que deve ter o incentivo;

III - regressividade - condição necessária a retirada do incentivo num processo gradual;

IV - gradualidade - concessão diferenciada do benefício, de acordo com as prioridades estabelecidas em lei.

§ 2º Os benefícios sociais de que trata o § 1º, inciso I, deste artigo, são os definidos no artigo 150, § 1º, da Constituição Estadual.

Art. 190. Os incentivos fiscais de competência do Município destinar-se-ão às atividades econômicas e sociais do Município.

Parágrafo único. As microempresas prestadoras de serviço serão concedidos os favores fiscais de isenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza e isenção da taxa de licença para a localização de estabelecimento.

Art. 191. Os incentivos extrafiscais compreendem:

I - valorização e difusão das manifestações culturais;

II - promoção do desporto e educação;

III - apoio à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e difusão dos conhecimentos, especificamente para as áreas de urbanismo e meio ambiente;

IV - apoio às microempresas prestadoras de serviços através do apoio gerencial, tecnológico e mercadológico, bem como a concessão de financiamentos através de linhas e crédito subsidiada;

V - inversões em prol da recuperação de estados críticos de comprometimento ambiental.

§ 1º Para atender ao disposto no caput deste artigo, deverá ser criado Conselho e o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico Social, a ser regulamentado pela Lei de Incentivos Fiscais e Extrafiscais, cuja composição de recursos será efetivada com base nas seguintes origens:

I - recursos oriundos das multas de qualquer natureza, inclusive fiscais, sanções administrativas e de condenações judiciais por atos lesivos à comunidade e ao meio ambiente;

II - participação no resultado da exploração a que se refere o artigo 20, § 1º, da Constituição Federal;

III - recursos do orçamento do Município, previstos anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentária;

IV - contribuição de 5% (cinco por cento) da isenção concedida pelas empresas beneficiadas com essa condição;

V - transferência da União e do Estado;

VI - empréstimos ou doações de entidades;

VII - retornos e resultados de suas aplicações;

VIII - resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicada, calculados com base em indexador oficial, a partir do seu ingresso no Banco Oficial do Estado;

IX - outras fontes internas e externas.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos do Fundo para outras finalidades que não as previstas neste artigo.

§ 3º O Fundo mencionado no § 1º deste artigo será administrado por um conselho, cuja composição será definida em Lei, entre membros da iniciativa privada e do setor público, sendo o Banco Oficial do Estado seu agente financeiro.

Art. 192. Resultarão na suspensão automática, definitiva, irrecorrível e irreversível do incentivo concedido pelo Município para empreendimento ou pessoa jurídica beneficiada com essa condição, as seguintes situações:

I - ato ou ocorrência grave de responsabilidade jurídica da empresa beneficiária, que implicar prejuízo, risco, ônus social, comprometimento ou degradação do meio ambiente;

II - ato comprovado de burla ao fisco de qualquer esfera;

III - descumprimento das condições convencionadas para a concessão do estímulo em causa.

§ 1º O Poder Executivo exercerá, sistemática e periodicamente, a fiscalização das situações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O Poder Legislativo, no exercício de suas funções, exercerá a fiscalização do cumprimento dos incentivos concedidos e provocará a ação do Poder Executivo em relação a não observância da Lei e desta Lei Orgânica.

Art. 193. As empresas, prestadores de serviços que efetuarem contrato de treinamento de seus servidores com a Escola Municipal no serviço público, gozarão de redução do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, correspondente ao valor do contrato e até o limite de 10% (dez por cento) do total do imposto devido.

Parágrafo único. Os contratos deverão ser anuais, com repasses mensais, e a redução calculada mensalmente à base de 1/12 (um doze) avos do valor total contratado.

Seção III

Da Defesa do Consumidor

Art. 194. O Município se empenhará na Defesa dos Direitos do Consumidor mediante o desenvolvimento de ações de caráter motivacional ou coercitivo, no âmbito público e privado, com vistas a garantir, principalmente:

I - a qualidade e higiene dos alimentos postos à

disposição da população para consumo;

II - a efetividade, regularidade e qualidade dos serviços públicos;

III - o rigor sanitário nos logradouros ou instalações de uso coletivo público ou em instituições privadas.

Art. 195. Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica independente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado;

IV - criar mecanismos legais que assegurem a prioridade no abastecimento municipal, atuando coordenadamente com a União e o Estado.

Art. 196. A atuação do Município, no que tange a defesa do consumidor, efetivar-se-á pela:

I - fiscalização sanitária;

II - difusão de informações à população, que visem a elucidação de fatos, desmistificação de conceitos ou mecanismos que conduzam as pessoas a enganos ou erros;

III - estabelecimentos de normas que resguardem o consumidor de ações lesivas aos seus direitos e saúde;

IV - adoção de mecanismos de coerção, indução e punição contra os praticantes de atos prejudiciais aos cidadãos, principalmente a saúde, defeitos ou falhas,

abusos de preços, de pesos e medidas, burla de autenticidade ou garantia;

V - controle na utilização de produtos tóxicos e insumos químicos no processamento de substâncias ou produtos para a alimentação;

VI - ação coordenada e em cooperativa com o Estado e com a União.

Parágrafo único. O Município manterá organismos de atuação específica e especializada para o cumprimento das finalidades aqui definidas.

Art. 197. O Município protegerá o consumidor, estabelecendo, por leis, sanções de natureza administrativa, econômica e financeira às violações ou ofensas aos seus direitos.

Parágrafo único. Caberá ao órgão específico do Município, dotado de autonomia orçamentária e financeira, a fiscalização, atuação, mediação de litígios e todos os demais atos necessários para a salvaguarda eficaz dos usuários dos seus serviços e do consumidor em geral.

Art. 198. O Município desenvolverá a sua ação, principalmente:

I - nos locais de fabricação ou manipulação de produtos destinados à alimentação;

II - locais públicos de recreação, restaurantes, lanchonetes, hotéis, pensões, cozinhas e outros similares;

III - áreas ao ar livre, nas quais sejam processados ou manipulados alimentos;

IV - feiras, mercados e outros locais de venda;

V - refeitórios de uso coletivos;

VI - banheiros coletivos e públicos;

VII - lavanderias;

VIII - veículos de transportes de cargas perecíveis e de passageiros.

Art. 199. Serão estabelecidas em Lei, como observância de gradualidade, inexistência de precedência e caso de reincidência, as diferentes penalidades ou sanções administrativas a serem aplicadas àqueles que transgredirem o direito do consumidor.

Parágrafo único. Para os casos de reincidência, a lei observará, em outros, os seguintes instrumentos:

I - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento para as pessoas jurídicas;

II - punição administrativa para os chefes de repartição da administração direta, bem como os dirigentes das entidades da administração indireta e fundacional, independente da responsabilidade civil e criminal.

Art. 200. O Poder Público Municipal instituirá o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, na forma da lei.

Seção IV

Do Comércio Ambulante

Art. 201. O exercício do comércio ambulante, em vias e logradouros públicos, no limite do Município de Lábrea,

dependerá sempre de licença do Poder Executivo, competindo-lhe disciplinar e regulamentar essa atividade.

Parágrafo único. Considera-se comércio ambulante aquele que é exercido por pessoa autônoma em vias, logradouros públicos ou porta em porta.

Art. 202. O Poder Executivo deverá observar os seguintes critérios para regulamentação do exercício da atividade:

I - o estabelecimento do zoneamento dos locais com demarcação das áreas necessárias às atividades, levando em consideração:

a) as características de frequência de pessoas que permitam o exercício da atividade;

b) a existência de espaços livres para a exposição das mercadorias; e

c) o tipo de mercadoria, com distribuição de espaços por categoria, de forma a não concorrer com o comércio estabelecido.

II - o horário a que está sujeito o comércio ambulante;

III - a lista de mercadorias comerciáveis, da qual poderão ser, a qualquer momento, no interesse público, retirados produtos determinados.

Parágrafo único. As pessoas com deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas com idade superior a quarenta e cinco anos, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante do Município.

Art. 203. O exercício da atividade do comércio

ambulante será concedido mediante a expedição de um alvará e documento especial de identificação com o pagamento de uma contribuição anual.

Art. 204. Fica expressamente proibida a utilização e comercialização, por parte dos vendedores ambulantes, de:

I - bebidas alcoólicas;

II - uso de gás liquefeito de petróleo - GLP;

III - armas e utensílios, como terçado, faca, punhal, canivete, tesoura, chave de fenda e formão.

Parágrafo único. Os alimentos preparados no local dependerão de autorização específica, devendo ser observados os aspectos de segurança e higiene.

Art. 205. Ficam vedados o comércio ambulante e a instalação de pontos fixos de venda de quaisquer produtos no espaço urbano, definido, nesta lei, como Sítio Histórico, e preservados os cruzamentos de ruas por determinação do Poder Executivo, visando a garantia da Segurança Pública.

§ 1º Fica vedada, ainda, a atividade de comércio ambulante nas áreas do “em torno”, no raio de 300 (trezentos) metros dos imóveis protegidos pela legislação do patrimônio histórico.

§ 2º Excetuam-se da vedação as bancas de revistas, fotógrafos, boxes de informações turísticas de órgão oficial.

§ 3º O Poder Executivo disciplinará a utilização dos espaços objeto do caput deste artigo e o exercício das atividades previstas no § 2º.

§ 4º Nas feiras itinerantes, será reservado um espaço para vendedores ambulantes.

§ 5º Nas datas fixadas para os feriados federais, estaduais e municipais e aos domingos, o Poder Executivo definirá áreas no centro urbano para o livre exercício do comércio ambulante, em forma de feira.

Art. 206. Fica o Poder Executivo autorizado a criar locais devidamente aparelhados, para abrigar vendedores ambulantes, os quais deverão denominar-se “CAMELODROMOS”.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E ABASTECIMENTO

Art. 207. O Município, mediante autorização legislativa, poderá celebrar convênios e contratos com o Estado para, na forma da Constituição Estadual, instituir projetos destinados à organização do abastecimento alimentar.

Art. 208. A política agrícola e abastecimento do município observará o disposto na legislação federal pertinente, nos limites de sua competência.

Parágrafo único. No orçamento anual do município, será reservada dotação mínima de 2% (dois por cento) de recursos para investimentos na área agrícola.

Art. 209. A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado

para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais;

IV - em convênio com órgãos afins, fiscalizar o uso de agrotóxicos e incentivar o uso de métodos alternativos de controle de pragas e doenças.

Art. 210. Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, através de programas municipais de apoio logístico como o Regatão Cidadão, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 211. O Município de Lábrea comprometer-se-á a proporcionar atendimento ao pequeno e médio produtor estabelecido em seus limites, bem como a sua família, por meio de convênio com órgãos federais e estaduais.

Parágrafo único. O montante e a destinação dos recursos serão regulamentados através de lei complementar, quando da celebração do convênio.

Art. 212. O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA FUNDIÁRIA

Art. 213. A destinação das terras públicas devolutas, as áreas desocupadas ou subutilizadas, atenderá o disposto no artigo 134 da Constituição Estadual, e ainda:

I - assegurará aos posseiros dessas terras, que as tornarem produtivas com o seu trabalho e com o da sua família, preferência à concessão do uso, observado o § 7º do artigo 134 da Constituição Estadual;

II - manutenção das reservas florestais obrigatórias e observâncias de restrições ao uso do imóvel, se houver.

Art. 214. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, por cinco anos ininterruptos, em oposição, área de terra em zona rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Art. 215. Compete ao Município em acordo com as legislações federais e estaduais específicas, criar com aprovação do Poder Legislativo unidades de conservação municipal que prime pelo bem comum dos cidadãos de Lábrea.

Art. 216. Compete ao município, ao Estado e a União, no limite de suas competências legais, tornar público as demarcações de territórios, urbanos e rurais, e ou a existência de terras devolutas.

Art. 217. Em relação aos assentamentos regulamentados pelo INCRA, cabe ao Poder Executivo buscar de forma complementar e em parceria com a União e Estado, apoiar na medida de suas condições

ações que visem contribuir com a regularização fundiária deste recorte territorial.

Art. 218. O município deverá no limite de suas competências legais e em conjunto com as entidades representativas das comunidades, definir as diretrizes gerais de ocupação do território que garantam, através de lei, as funções sociais da cidade e da propriedade.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA PESQUEIRA E AQUICULTURA

Art. 219. Cabe ao Município definir sua política pesqueira em consonância com o Estado, priorizando a pesca artesanal, incentivando a piscicultura, através de programas específicos de crédito, expansão da rede frigorífica, assistência técnica e extensão do órgão oficial, tendo em vista o abastecimento, armazenamento e fiscalização.

§ 1º O Município zelará pelo abastecimento local mantendo um estoque que regule o mercado, garantindo, contudo a normalidade, qualidade e preços satisfatórios.

§ 2º O Município incentivará a instalação de câmaras frigoríficas, fábricas de gelo e terminal pesqueiro com capacidade que atenda o consumo local, obedecendo a um cronograma de estoque regulador, dando maior prioridade ao período crítico anual de acordo com a legislação federal e estadual específica vigente.

§ 3º Caberá ao Município descentralizar o comércio de pescado, e produtos oriundos da aquicultura criando

postos de vendas e feiras livres nos vários bairros estratégicos da cidade.

Art. 220. A Política Pesqueira do Município promoverá o desenvolvimento da pesca, do pescador artesanal e de suas comunidades, estimulando a organização cooperativa e associativa, a recuperação e preservação dos ecossistemas e fomentos à pesquisa, promovendo os meios defensivos necessários para evitar a pesca predatória.

Art. 221. Leis municipais específicas estabelecerão planos, normas e diretrizes que visem o desenvolvimento da pesca e da aquicultura devendo, obrigatoriamente participar as entidades representativas dos pescadores, onde será assegurado:

- I - prioridade aos pescadores artesanais e aquicultores;
- II - a não degradação ambiental;
- III - assistência técnica e serviço de extensão específica;
- IV - armazenagem em câmaras frias na sede do Município;
- V - criação da Secretária Municipal de Pesca e Aquicultura, bem com de um setor de fiscalização específico;
- VI - comercialização direta com os consumidores;
- VII - o desenvolvimento econômico conjuntamente com o desenvolvimento social e com a melhoria da qualidade de vida ambiental.

Art. 222. A fiscalização da pesca caberá ao Poder Público Municipal, quando não houver órgão federal ou estadual competente.

Art. 223. Para exercer a fiscalização os funcionários municipais deverão ser credenciados pelo órgão competente e terá o poder de apreensão de material, detenção de infratores e autuação na forma e limites da legislação pertinente e desta Lei Orgânica.

Art. 224. O Município, em conjunto com órgãos estaduais e federais ou isoladamente, com a participação de entidades representativas das comunidades pesqueiras definirá área de Preservação Específica - ME visando à melhoria da qualidade de vida e preservação histórico-cultural.

Paragrafo único. Nas áreas ou lagos de preservação ambiental permanente só se permitirá a pesca esportiva, artesanal para a subsistência familiar e para a comercialização, respeitando a área de reserva e nas demais áreas respeitando o período de defeso.

Art. 225. A pesca e aquicultura pode ser exercida em toda região onde houver recurso hídrico, obedecendo as normas emanadas pelos órgãos competentes da administração pública federal e dos serviços do Estado.

§ 1º A relação das espécies, seus tamanhos mínimos permitidos e a época de defeso serão fixados pelo órgão competente.

§ 2º A pesca pode ser transitória ou permanentemente proibida em água de domínio público ou privado.

Art. 226. É proibido pescar:

I - nos lugares e épocas interditadas pelo órgão competente;

II - em locais onde o exercício da pesca cause embaraço a navegação;

III - com dinamites e outros explosivos comuns ou com substancias que em contato com a água possam agir de forma tóxica ao meio ambiente;

IV - em locais próximos às áreas de lançamento de esgoto nas águas, com distância estabelecida em norma específica.

§ 1º O proprietário ou concessionário de represa em curso d'água, além de outras disposições legais, é obrigado a tomar medidas de proteção ao meio ambiente.

§ 2º Serão determinados pelos órgãos competentes medidas de proteção à fauna, em qualquer obra que importem na alteração do regime dos cursos d'água, mesmo quando ordenado pelo Poder Público.

Art. 227. Lei específica regulamentará multas e penalidades aos infratores deste capítulo sobre a política pesqueira e aquicultura.

Art. 228. O comércio do pescado e aquicultura ou exportação poderá ser efetuado somente quando o mercado local encontrar-se com reservas em abundância, respeitando um limite de garantir o mínimo de 30% (trinta por cento) para o mercado local e 70% (setenta por cento) para o mercado externo.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA URBANA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 229. A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, tem como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental, em consonância com as políticas sociais e econômicas do município e com as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, ressalvadas as identidades culturais.

Parágrafo único. As funções sociais são compreendidas com os direitos de todos os cidadãos relativos ao acesso à moradia, transporte público, comunicação, informação, saneamento básico, energia, abastecimento, saúde, educação, lazer, água tratada, limpeza pública, via de circulação em perfeito estado, segurança, justiça, ambiente sadio, preservação do patrimônio ambiental, histórico e cultural.

Seção II

Do Planejamento Urbano

Art. 230. Na promoção da organização de seu espaço territorial, o município estabelecerá normas que possibilitarão o crescimento ordenado da cidade, observando-se:

- I - o crescimento adequado à preservação dos mananciais de abastecimento;
- II - a priorização para ocupação dos vazios urbanos, nos

termos do artigo 182 da Constituição Federal;

III - a implementação de um cinturão verde com finalidade sanitária e para abastecimento do município;

IV - o mapeamento geotécnico do território municipal, visando a adequação de uso do solo e a orientação à comunidade.

Art. 231. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 3º Os demais instrumentos da política urbana são, dentre outros, aqueles relacionados no artigo 4º do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/ 2001).

§ 4º Na promoção da organização do seu espaço territorial, o município estabelecerá normas necessárias à sua plena consecução, através de mecanismos que garantam seu peculiar interesse.

§ 5º O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previsto na Constituição Federal.

§ 6º O Plano Diretor, elaborado por órgão técnico

municipal, com a participação de entidades representativas da comunidade, abrangerá a totalidade do Município e deverá conter diretrizes sociais, econômicas, financeiras, administrativas, de preservação da natureza e controle ambiental, e do patrimônio histórico e urbanístico.

§ 7º Na elaboração do Plano Diretor, devem ser consideradas as condições de riscos geológicos e a distribuição, volume e qualidade de águas superficiais e subterrâneas na área urbana e sua respectiva área de influência.

§ 8º Na elaboração do Plano Diretor, o Município estabelecerá normas que evitem a aprovação dos loteamentos que quebrem a continuidade do centro urbano, ressalvadas as áreas verdes e de preservação permanente.

Art. 232. No estabelecimento de normas sobre o desenvolvimento urbano, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - adequação das políticas de investimento, fiscal e financeira, aos objetivos da função social da cidade, especialmente quanto ao sistema viário, habitação e saneamento, garantida a recuperação, pelo Poder Público, dos investimentos de que resulte a valorização de imóveis;

II - urbanização, regularização fundiária e titulação das áreas faveladas e de baixa renda, na forma da lei;

III - preservação, proteção e recuperação do meio ambiente, urbano e rural;

IV - criação de área de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

Art. 233. A concessão de uso de imóvel urbano será conferido ao homem ou à mulher ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Art. 234. Para assegurar a função social da cidade e da propriedade, o Poder Público utilizará, nos termos da Constituição Estadual, os seguintes instrumentos:

I - tributários e financeiros:

a) imposto predial e territorial urbano progressivo e diferenciado por zonas ou outros critérios de ocupação e uso do solo;

b) taxas e tarifas diferenciadas por zonas, na conformidade dos serviços públicos oferecidos;

c) contribuição de melhoria;

d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

e) fundos destinados ao desenvolvimento urbano;

II - institutos jurídicos tais como:

a) discriminação de terras públicas;

b) edificação ou parcelamento compulsório.

Art. 235. O Poder Público mediante lei exigirá para áreas definidas no Plano Diretor, do proprietário do solo urbano não edificado, sub- utilizado ou não utilizado, com área superior a 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) em uma só porção ou no somatório de várias parcelas ou lotes, que promova seu aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbanaprogessivo no tempo;

II - parcelamento ou edificação compulsórios;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Parágrafo único. A lei tributária municipal estabelecerá alíquotas diferenciadas na fixação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, quando esta, situada em logradouros públicos dotados de meios-fios, não dispuser de passeio ou gramado, de muro ou gradil.

Art. 236. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, exceto as que se enquadrarem no artigo 235 desta Lei Orgânica.

Art. 237. O Poder Público Municipal disporá mediante lei, sobre adoção, nas Zonas Urbanas e de Expansão Urbana, de sistemas de loteamento e parcelamento com interesse social, objetivando atender, exclusivamente, à população de baixa renda.

Art. 238. O Município poderá efetuar desmembramentos dos lotes situados nas Zonas Urbanas e de Expansão Urbana, com área superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados) quando localizados entre duas ruas e não se situem em esquinas, desde que os lotes resultantes tenham área superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

§ 1º O lote residencial do Município não será inferior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), exceto quando integrante de loteamento já existente

antes de 31 de dezembro de 2009, caso em que as dimensões mínimas poderão ser definidas a critério do órgão municipal competente.

§ 2º O Alvará de Aceite será utilizado pela Administração Pública Municipal, para regularização das construções irregulares, em conformidade com lei municipal específica.

Art. 239. A denominação de via ou logradouro público será dada por Lei Municipal.

Art. 240. Os planos de desenvolvimento de órgãos estaduais ou federais atuando no Município deverão, necessariamente, estar compatíveis com o Plano Diretor de Lábrea.

§ 1º As concessionárias de serviços municipais deverão encaminhar à Câmara Municipal até 30 de outubro de cada ano, seus planos de expansão no Município de Lábrea, para o ano seguinte, para serem apreciados pela Casa.

§ 2º Os planos de expansão das concessionárias deverão ser elaborados em comum acordo com as diretrizes do Município.

Seção III

Da Habitação

Art. 241. O acesso à moradia é competência comum do Estado, do Município e da sociedade, é direito de todos, na forma da lei.

§ 1º É responsabilidade do Município em cooperação

com a União e o Estado, promover e executar programas de construção de moradias populares atendendo as necessidades da população, segundo critérios específicos de melhoria das condições habitacionais.

§ 2º O Poder Público Municipal definirá as áreas e estabelecerá diretrizes e normas específicas para o parcelamento e assentamento da população com vulnerabilidade social.

Art. 242. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições constitucionais e aquelas constantes do Plano Diretor, em colaboração com a União e o Estado e/ou com recursos próprios, programas de habitação popular, destinados a atender a população com vulnerabilidade social.

§ 1º A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º O Município criará um departamento específico para aplicação e execução da política de habitação do mesmo.

§ 3º O Município deverá destinar, obrigatoriamente, verbas orçamentárias aos programas de habitação popular, implementados pelo Poder Público Municipal.

Art. 243. O Poder Público poderá promover licitação

para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada, assegurando:

I - a redução do preço final das unidades;

II - a complementação pelo Poder Público da infraestrutura não implantada;

III - a destinação exclusiva àqueles que não possuam outro imóvel.

Art. 244. Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de emprego para a população residente.

Art. 245. A desapropriação de área habitacional decorrente de obra pública ou na desocupação de áreas de risco, o Poder Público é obrigado a promover reassentamento da população desalojada, que será ouvida.

Art. 246. Na implantação de conjuntos habitacionais com mais de trezentas unidades, é obrigatória a apresentação de relatório de impacto ambiental e econômico social, assegurada a sua discussão em audiência pública.

Art. 247. A política habitacional do Município será executada por órgão ou entidade específicos da administração pública, a que compete a gerência do fundo de habitação popular.

Art. 248. O Município deverá discriminar e manter cadastro atualizado de habitações em áreas de risco, efetuando trabalho permanente de prevenção e realocação.

Art. 249. As entidades civis e sindicais terão presença garantida na elaboração do Programa de Moradia Popular.

Art. 250. As áreas urbanas desapropriadas, nos termos que estabelece o artigo 182, da Constituição Federal, e esta Lei Orgânica, serão, prioritariamente, destinadas à construção de moradia popular.

Art. 251. O Poder Público Municipal estabelecerá estímulos e assistência técnica operacional à criação de cooperativas para construção de casa própria.

Seção IV

Do Sistema Viário e da Mobilidade Pública

Subseção I

Da Política Municipal de Mobilidade Urbana

Art. 252. Compete ao Município, observado a Lei Federal nº 12.587 de 3 de janeiro de 2012, organizar e coordenar os modos de transporte, de serviços e de infratestrutura que garantam os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município de Lábrea, neste sentido, para fins de entendimento geral, entende-se que:

§ 1º São modos de transporte urbano: os motorizados e os não motorizados.

§ 2º Os serviços de transporte urbano devem ser regulamentados de acordo com a Secretaria Nacional de

Trânsito.

§ 3º Cabe ao município dispor de legislações específicas que tratem da infraestrutura de mobilidade urbana:

I - vias e demais logradouros públicos, inclusive hidrovias e ciclovias;

II - estacionamentos;

III - terminais, estações e demais conexões;

IV - pontos para embarque e desembarque de passageiros e cargas;

V - instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações.

Art. 253. Compete ao município obedecendo a legislação federal vigente elaborar e aprovar o Plano de Mobilidade Urbana.

§ 1º O Plano de Mobilidade Urbana é um instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes da lei federal.

§ 2º O Plano de Mobilidade Urbana deve ser integrado e compatível com o diretor e ou com o plano de desenvolvimento urbano quando houver.

§ 3º Enquanto o município não dispor de transporte público coletivo ou individual, o plano de mobilidade urbana deverá conter pautas sobre o transporte não motorizado e no planejamento da infraestrutura urbana destinada aos deslocamentos a pé, por bicicletas e outros meios de transporte individual não motorizado.

§ 4º O município, segundo suas possibilidades orçamentárias e financeiras e observados os princípios e

diretrizes desta legislação, fará constar no plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, as ações programáticas e instrumentos de apoio que serão utilizados, em cada período, para o aprimoramento dos sistemas de mobilidade urbana e melhoria da qualidade dos serviços a ele ligados.

§ 5º A aprovação do plano de mobilidade urbana municipal deverá ser informada aos órgãos competentes nas demais esferas de poder.

Subseção II

Do Sistema Viário

Art. 254. A Prefeitura do Município de Lábrea, por meio do órgão responsável, definirá as diretrizes viárias do Município e suas hierarquias funcionais, cabendo aos órgãos competentes sua fiscalização.

Parágrafo único. O sistema viário e de circulação constitui-se pela infraestrutura física das vias e logradouros que compõem uma malha definida e hierarquizada

Art. 255. A sinalização das vias públicas é de responsabilidade do Município, como estabelece o Código Nacional de Trânsito.

§ 1º Toda e qualquer via pavimentada no Município deverá receber sinalização de trânsito, segundo as exigências da legislação pertinente em vigor.

§ 2º A sinalização horizontal das vias pavimentadas nos novos parcelamentos do solo será executada às expensas dos respectivos empreendedores, a partir de

projeto previamente aprovado pelo órgão competente do Município.

§ 3º O sentido de tráfego das vias será definido individualmente, dependendo do volume de tráfego.

Art. 256. Nas vias regionais a segurança e a fluidez do tráfego são condicionantes prioritárias da disciplina do uso e ocupação do solo das propriedades lindeiras.

Art. 257. As prioridades para melhoria e implantação de vias, serão determinadas pelas necessidades do transporte coletivo, pela complementação de ligações entre bairros e pela integração entre os municípios da região de Lábrea.

Art. 258. Todas as proposições relativas ao transporte coletivo deverão atender às diretrizes do Plano Diretor de Transporte Coletivo Urbano - PDTCU.

Art. 259. Todas as vias que contemplarem linhas de ônibus deverão ser pavimentadas, conforme sua hierarquia.

Art. 260. O executivo municipal deverá promover o desenvolvimento de novos pontos de ônibus padronizados, com desenho visualmente agradável, confortáveis, que protejam os usuários das intempéries e sejam resistentes ao uso.

Art. 261. A hierarquização, o dimensionamento e a disciplina da implantação do Sistema Viário Básico do Município de Lábrea deverá ser regulada por lei complementar que o defina.

Subseção III

Dos Transportes Coletivos

Art. 262. Para atendimento dos fins a que se destina o transporte coletivo de passageiros atenderá, no que couber, as regras definidas por meio de legislação municipal específica, além de:

I - licença anual, por empresa exploradora do serviço, expedida até o dia 20 de fevereiro, pelo órgão competente da administração municipal, depois de prévia vistoria dos veículos;

II - arquivamento compulsório dos contratos de serviço com prazo igual ou superior a 30 dias, no órgão próprio da administração;

III - comprovação da existência e manutenção de garagem e oficina mecânica com indicação de sua localização;

IV - controle do impacto sobre o meio ambiente.

Art. 263. A licença será concedida mediante documentação formal e selo obrigatoriamente afixado no para-brisa dos veículos autorizados a operar, mediante o pagamento de taxa única.

Art. 264. Nos contratos firmados para execução dos serviços, dentre outras obrigações, devem ser observadas as seguintes:

I - fixação máxima do número de passageiros por veículos e viagem, correspondente ao número de assentos;

II - definição de rota;

III - identificação no veículo da empresa contratante;

IV - designação dos veículos por número de ordem correspondente ao registro no órgão municipal.

Art. 265. Compete ao Município conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxi, fixando as respectivas tarifas e pontos de estacionamento.

Art. 266. A concessão de novas licenças para serviço de transporte de passageiro por fretamento poderá ser efetuada a qualquer tempo, observadas a demanda, condições das empresas operadoras no que concerne ao estado dos veículos, qualidade do serviço, conforto e segurança do passageiro.

Art. 267. Fica vedada a transferência de licenças de transportes coletivos por fretamento de uma para outra empresa.

Subseção IV

Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros

Art. 268. Compete ao Município conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte remunerado individual privado e ou mototáxi fixando as respectivas tarifas e pontos de estacionamento.

Art. 269. O Município por meio de lei específica, regulamentará o transporte de passageiros por aplicativo, para viagens individualizadas e ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras

formas de comunicação em rede, observada a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2013.

Art. 270. O serviço de transporte remunerado privado e individual de passageiros, em veículos de aluguel, será gerenciado e fiscalizado pela Empresa Municipal de Transportes Urbanos - EMTU, e explorado sob o regime da permissão única e exclusivamente por condutores autônomos, que poderão se organizar exclusivamente através de Associações ou Cooperativas, observada a relação aritmética entre o número de habitantes do município de Lábrea e o número de veículos destinados ao serviço, com taxímetro e especial, na proporção de um veículo para cada grupo de 500 (quinhentos) habitantes.

§ 1º Só será concedida permissão para o transporte individual de passageiros ao taxista proprietário de apenas um veículo de aluguel a taxímetro ou especial.

§ 2º Lei Complementar estabelecerá as diretrizes para o exercício da atividade do serviço de transporte individual de passageiro no município de Lábrea.

§ 3º Os pontos de captação de passageiros em locais públicos serão, obrigatoriamente, rotativos e livres para estacionamento de quaisquer permissionários do serviço, sendo vedada a exclusividade de estacionamento para Associações e/ou Cooperativas, ficando sob a responsabilidade da EMTU, a autorização, administração e fiscalização de tais locais.

§ 4º Fica expressamente proibido a utilização de empresas prestadores de serviços nos transportes individuais de passageiros, sob pena de cancelamento das permissões dos titulares infratores.

§ 5º Os serviços de rádio táxi somente poderão ser operados com exclusividade por Cooperativas e/ou Associações de Condutores Autônomos, que poderão ter suas sedes ou estabelecimentos exclusivos em local público definido pela EMTU, desde que o local não seja caracterizado como ponto de coleta de passageiros, sob pena de cancelamento da permissão cujo titular esteja utilizando tais serviços.

§ 6º A EMTU não autorizará às Cooperativas e/ou Associações de que trata este artigo a instalação de sedes e estabelecimentos em local público na área central da cidade, salvo em propriedade particular.

§ 7º As Cooperativas e Associações de Condutores Autônomos terão que apresentar à EMTU, anualmente, prova de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, sob pena de suspensão de suas atividades, na forma da Lei, até o efetivo cumprimento de tal exigência.

Art. 271. Os prazos das permissões serão fixados em Lei, que observará a obrigatoriedade de outorga de licença anual para cada permissionário, que deverá atender, além de outros que vierem a ser estabelecidos, os seguintes requisitos:

I - comprovação de regularidade previdenciária, fiscal e trabalhista, se for o caso;

II - apresentação do veículo para certificação de que se encontra em estado ou situação que não comprometa a qualidade do serviço, o conforto e a segurança do usuário.

Art. 272. O Poder Público Municipal, como titular do poder de polícia sobre as atividades que interessam à coletividade local, poderá proceder, a qualquer

momento e em qualquer lugar do território sob sua jurisdição, a revisão de veículos utilizados no serviço de transporte individual ou coletivo de passageiros, com a finalidade de verificar o fiel atendimento das normas estabelecidas nesta Seção e nos regulamentos.

Parágrafo único. O Município de Lábrea, preservadas a sua autonomia e demais garantias constitucionais, exercerá os poderes, direitos, prerrogativas e obrigações do Município.

Art. 273. A Prefeitura fará a reserva de áreas públicas destinadas a estacionamento de táxis, dentro dos passeios, praças e logradouros públicos, visando a proteção e segurança do passageiro e do veículo. É permitida a construção do abrigo especial, modelo padrão, nos pontos de táxis, custeados ou não por empresas com a fixação de sua propaganda.

Subseção IV

Do Transporte Coletivo Fluvial

Art. 274. Compete ao Poder Executivo Municipal, respeitadas as competências da União e do Estado, realizar os investimentos necessários a implantar e conservar as hidrovias como opção preferencial e imediata de integração de sistemas de transporte urbano, mediante utilização de faixa fluvial que margeia a cidade, e da recuperação da trafegabilidade dos igarapés.

Art. 275. Os barcos de recreios, as lanchas, conhecidas popularmente como voadeiras, que servem de transporte entre a Zona Rural e a sede do Município,

serão considerados como transporte coletivo após a promulgação desta lei.

Parágrafo único. A Lei disporá sobre as normas, critérios, regulamentações e condições da atuação do Município, no que estabelece o artigo 274 desta Lei Orgânica.

Art. 276. O transporte coletivo fluvial deverá respeitar lei específica que o defina, observando os aspectos ambientais e geográficos do município de Lábrea.

Art. 277. Serão consideradas hidrovias os rios navegáveis o ano todo, permitindo a navegação segura de comboios ou embarcações autopropulsadas com grande capacidade para o transporte de cargas e passageiros.

Parágrafo único. Para que um rio se torne hidrovia, investimentos deverão ser realizados.

Seção V

Dos Cemitérios

Art. 278. Os cemitérios Municipais são considerados de exclusiva administração da Prefeitura, a qual em conjunto com a Câmara Municipal deve criar leis específicas que regulamentem o serviço funerário, os serviços cemitériais e as normas para transporte de cadáveres no âmbito do Município de Lábrea.

Art. 279. Compete ao Município, ainda, organizar diretamente ou sob regime de permissão ou concessão, dentre outros, os serviços: cemitérios e serviços funerários, mediante concorrência pública, que vise a permissão ou concessão da exploração de cemitérios

particulares, obrigando-se, todavia a manter, o controle, a fiscalização e a emissão de normas gerais de funcionamento com base em leis específicas a serem criadas.

Art. 280. Para fins de organização geral, fica definido que todos os cemitérios públicos, e ou concedidos pelo Poder Público, são obrigados, dentre outros, os seguintes equipamentos: capela ecumênica, administração, alojamento de trabalhadores com todas as condições, áreas reservadas para ritos religiosos populares, indicação visível das quadras e número de registro dos túmulos.

Art. 281. O serviço funerário municipal será prestado regularmente e gratuitamente pelo poder público, comprovada a carência do usuário, conforme lei específica, a qual regulamentará regras para emissão e ou concessão de:

I - atestado de óbito;

II - certidão;

III - fornecimento de urna funerária;

IV - isenção de taxas públicas;

V - transporte;

VI - sepultamento e expedição de documentos de propriedade, quando for o caso.

Parágrafo único. A prestação do presente serviço para fins de simplificação poderá ser prestada na fase inicial, por empresas comerciais contratadas regularmente para o serviço.

Art. 282. Ficam regularizados os sepultamentos

efetuados até a data da promulgação da presente Lei, na área pública do Cemitério Nossa Senhora de Nazaré, devendo o Poder Executivo proceder a rigoroso levantamento e expedição de documentos de propriedade, no prazo de 90 dias.

Art. 283. No prazo de 180 dias, contados da promulgação da presente Lei, o Poder Executivo procederá a rigoroso levantamento e expedição de documentos de propriedade no Cemitério Descanso da Paz, com o fim de definir a dimensão de sua taxa de ocupação ou uso contínuo, no intuito de dar início ao processo de planejamento para outro espaço destinado a um novo cemitério.

Art. 284. No prazo de 120 dias, contados da publicação da presente Lei, o Poder Executivo, procederá amplo levantamento dos cemitérios irregulares na sede do Município, para fins de imediata incorporação à Administração Pública.

TÍTULO VII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 285. A Ordem Social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

Art. 286. As ações do Poder Público estarão prioritariamente voltadas para as necessidades sociais

básicas.

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 287. O Município forma com o Estado e a União o conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Seção II Da Saúde

Subseção I Disposições Gerais

Art. 288. A Saúde é direito de todos os cidadãos labrenses e dever do Município no âmbito da atenção básica em saúde, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças, a prevenção de deficiências e de outros agravos à saúde, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 289. Para atingir esses objetivos o Município promoverá, em conjunto com a União e o Estado, políticas que visem:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e acesso aos bens e serviços essenciais;

II - respeitar o meio ambiente e fiscalizar a poluição ambiental;

III - o acesso universal e igualitário a todas as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

IV - o direito do indivíduo à informação sobre sua saúde e da coletividade, sobre riscos a que está submetida, assim como sobre os métodos de controle existentes;

V - valorização do método epidemiológico no estabelecimento de prioridades, alocação de recursos e orientação programática;

VI - a integração em nível executivo das ações de saúde, educação, meio ambiente e saneamento básico;

VII - o acesso a telemedicina, teleconsulta e exames cujo os laudos são mediados por tecnologia observado as resoluções federais específicas;

VIII - a criação do sistema municipal de regulação de consultas, exames e ou procedimentos médicos ofertados no âmbito do município, conforme lei municipal a ser regulamentada.

Art. 290. O dever do Município não isenta a responsabilidade de pessoas, instituições e empresas que produzem risco à saúde de indivíduos e da coletividade.

Art. 291. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público sua normatização, regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de terceiros, quando necessário.

Subseção II

Da Organização do Sistema Municipal de Saúde

Art. 292. O conjunto de ações e serviços de saúde de abrangência municipal, integram a rede regionalizada e hierarquizada do sistema único de saúde, nos termos do disposto no artigo 198 da Constituição Federal.

Paragrafo único. A direção do sistema único de saúde será exercida no âmbito do Município pelo órgão municipal competente.

Art. 293. As ações e os serviços públicos de saúde do Município, de forma integrada e hierarquizada, constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

Art. 294. São competências do Sistema Único de Saúde, em nível municipal:

I - a assistência integral à saúde, em articulação com o Estado e a União, e o subsistema de saúde indígena;

II - a elaboração e atualização bianual, com revisão anual do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

III - Elaboração anual do Relatório Anual de Gestão – RAG, com posterior encaminhamento as autoridades competentes, entre elas o Poder Legislativo.

IV - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o município;

V - a administração orçamentária e financeira autônoma, do Fundo Municipal de Saúde;

VI - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com a realidade Municipal;

VII - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal;

VIII - a instituição e garantia de planos de carreira para os servidores da saúde, baseados nos princípios e critérios de desenvolvimento de recursos humanos, aprovados em nível nacional, observando ainda incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis;

IX - observar o incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes,

condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis, bem como garantir planos de cargos, carreira e salários para os servidores da saúde, baseados nos princípios e critérios de desenvolvimento de recursos humanos, aprovados em nível nacional, de acordo com cada categoria profissional, dentre eles:

- a) agentes comunitários de saúde;
- b) agentes de endemias;
- c) profissionais de enfermagem;
- d) outros que forem obtendo regulamentação nacional;

X - a garantia de admissão através de concurso público aos servidores da Saúde e ou processo seletivo conforme prever a legislação federal, sendo vedada a forma de credenciamento como prestação de serviços no próprio SUS;

XI - implementação do sistema de informações de saúde no âmbito municipal que garanta o conhecimento da sua realidade e funcionamento dos seus serviços, em articulação com as esferas Federal e Estadual;

XII - acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do município e diferencialmente para os grupos sociais;

XIII - a normatização e execução, no âmbito do município, da política nacional de medicamentos fitoterápicos, de assistência farmacêutica, de insumos e equipamentos para a saúde;

XIV - a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades em saúde a níveis nacionais, estaduais e

municipais, assim como situações emergenciais;

XV - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos e convênios com serviços públicos e privados por meio de lei municipal específica;

XVI - a celebração de consórcios intermunicipais para viabilização de Sistemas Municipais de Saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes, mediante autorização legislativa;

XVII - garantia de assistência integral à saúde da mulher, do homem, do idoso, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e dos povos ribeirinhos e originários;

XVIII - planejamento e execução das ações de todas as linhas de atuação das vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e saúde do trabalhador, capazes de diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de produtos, serviços e do meio ambiente, objetivando a proteção da saúde dos trabalhadores e da população em geral;

XIX - planejamento e execução das ações de vigilância epidemiológica, proporcionando a informação indispensável para conhecer, detectar ou prever qualquer mudança que possa ocorrer nos determinantes e condicionantes do processo saúde-doença, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle da doença;

XX - planejamento e coordenação da execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais

órgãos governamentais;

XXI - implementação do programa de saúde do trabalhador;

XXII - planejamento, coordenação e execução das ações do programa saúde do escolar, promovendo campanhas de cunho preventivo e educativo, especialmente contra: controle de endemias, zoonoses, saúde mental, prevenção da gravidez na adolescência, câncer, IST/HIV/AIDS, tuberculose, Hanseníase e problemas odontológicos;

XXIII - planejamento, coordenação e execução das ações de controle de zoonoses, no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XXIV - organização e gerenciamento dos distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local, observadas os princípios de regionalização e hierarquização;

XXV - a implantação nas escolas oficiais e creches de programas especiais de controle e correção de acuidade visual e auditiva, assegurando recursos orçamentários para fornecimento e manutenção de instrumentos e aparelhos corretivos aos que deles necessitarem, desde que comprovada que não dispõem de condições financeiras;

XXVI - o incentivo à medicina alternativa de fundamento científico;

XXVII - a proibição de experimentos com substância, drogas e meios anticoncepcionais que atentem contra a saúde e não sejam do conhecimento dos usuários;

XXVIII - a proibição e fiscalização de práticas que levem à esterilização involuntária de seres humanos;

XXIX - participar da fiscalização e controle da produção, armazenamento, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e teratogênicos, bem como de outros medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e insumos;

XXX - assegurar à mulher a assistência integral à saúde, pré-natal, no parto e pós-parto, nos limites de suas competências legais, bem como nos termos da lei federal, o direito de evitar e interromper a gravidez, sem prejuízo para a saúde, garantindo o atendimento na rede pública municipal de saúde;

XXXI - resguardar o direito à auto-regulação da fertilidade com livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, provendo meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-lo, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;

XXXII - participar, no âmbito de sua atuação e de suas condições estruturais e financeiras, do Sistema Nacional de Sangue, componentes e derivados;

XXXIII - fomentar, coordenar e executar programas de atendimento emergencial que atenda as necessidades de atendimento e ou remoção de pacientes residentes na zona rural terrestre e ou fluvial;

XXXIV - criar e manter no limite de suas condições financeiras, serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, alcoolismo e drogas

afins;

XXXV - coordenar os serviços de saúde mental abrangidos pelo sistema único de saúde, desenvolvendo inclusive ações preventivas e extra-hospitalares e implantando protocolos de atendimento voltado para emergências psiquiátricas em parceria com os responsáveis pelas internações psiquiátricas, junto às emergências gerais do Município;

XXXVI - fiscalizar e garantir o respeito aos direitos de cidadania do doente mental, bem como vedar o uso de celas-fortes e outros procedimentos violentos e desumanos, proibindo internações compulsórias, exceto aquelas previstas em lei;

XXXVII - O serviço de atendimento médico do Município poderá oferecer ao usuário, quando possível, formas de tratamento de assistência alternativa, reconhecidas.

Parágrafo único. O Município, independentemente de solicitação, procederá o controle de qualidade dos alimentos, ar, água, solo, e de qualquer elemento que possa colocar em risco a saúde do indivíduo e da coletividade.

Subseção III

Da Gestão Democrática e do Controle Social

Art. 295. A assistência à saúde é de livre iniciativa, sendo facultado às instituições privadas de saúde participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, de acordo com as diretrizes deste, mediante contrato de direito público, tendo preferência as entidades

filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 296. O Sistema Municipal de Saúde, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, contará com duas instâncias colegiadas:

I - a Conferência Municipal de Saúde;

II - o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º A Conferência Municipal de Saúde se reúne anualmente com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde no município, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por este ou pelo Conselho de Saúde.

§ 2º O Conselho Municipal de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, composto pelo governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, cuja representação será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos, atuará na formulação de estratégias e no controle de execução de política de saúde no município, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

Art. 297. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 298. Todo serviço de saúde contratado pelo Poder Público se submete às suas normas técnicas, inclusive quanto à sua posição e função na rede.

Art. 299. As instituições privadas de saúde ficarão sob o controle do setor público nas questões de qualidade e de informação e registros de atendimento conforme os

códigos sanitários da União, Estado e Município, e as normas do SUS.

Art. 300. A instalação de quaisquer novos serviços de saúde públicos ou financiados no âmbito do SUS com recursos públicos na área de saúde deverá ser discutida e aprovada pelo Poder Legislativo, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade, articulação no sistema e impacto ambiental que poderá causar.

Art. 301. O Sistema Único de Saúde no âmbito Municipal será mantido com recursos do Município, do Estado, da União, e de outras fontes.

§ 1º Os recursos destinados às ações e aos serviços no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constituem o Fundo Municipal de Saúde, administrado pela Secretaria Municipal de Saúde e subordinados ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º O montante das despesas de saúde não será inferior a 15% (quinze por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

Art. 302. É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, da pessoa que participe na direção, gerência, administração da entidade ou instituição que mantenha contrato com o sistema único de saúde.

Parágrafo único. Os cargos de direção dos órgãos de saúde do Município são privativos de profissionais da

área da saúde graduados em cursos de bacharelado e ou licenciados.

Art. 303. Os servidores de outras esferas de governo que, de acordo com a Lei Orgânica da Saúde, editada pela União, forem colocados à disposição do Sistema Único de Saúde do Município integrarão a sua força de trabalho, preservados os seus vencimentos, salários e demais vantagens do cargo, função ou emprego que ocupam, desde que o pagamento permaneça às expensas da União, sem prejuízo de eventuais benefícios concedidos pelo órgão onde passarem a ter exercício.

Art. 304. Observado o disposto na Legislação federal pertinente, o município instituirá plano de apoio às pessoas cadastradas como doadoras de órgãos, tecidos ou substâncias humanas para fins de transplante.

Subseção IV

Da Segurança do Trabalho e Saúde do Trabalhador

Art. 305. O Município, coordenando sua ação com a União, o Estado e as entidades representativas dos trabalhadores, desenvolverá ações visando à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, através de:

I - controle das condições de segurança, redução e eliminação das nocividades do trabalho, promovendo condições dignas e seguras de trabalho;

II - vigilância sanitária e epidemiológica;

III - assistência às vítimas de acidentes do trabalho e portadores de doenças profissionais e do trabalho.

§ 1º É garantido aos trabalhadores o direito de acompanhar, através de suas representações sindicais e de locais de trabalho, as ações de controle e avaliação dos ambientes e das condições de segurança de trabalho.

§ 2º Em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, será lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até eliminação do risco.

§ 3º As licenças para construir, os autos de conclusão e as licenças para instalação e funcionamento somente serão expedidos mediante prévia comprovação de que foram atendidas as exigências legais específicas, a cada caso, relativas à segurança, integridade e saúde dos trabalhadores e usuários.

§ 4º O auto de vistoria de segurança deverá ser renovado periodicamente, para verificação de obediência ao disposto no § 3º.

Art. 306. O Município assegurará a participação de representantes dos trabalhadores nas decisões em todos os níveis em que a segurança do trabalho e a saúde do trabalhador sejam objeto de discussão e deliberação.

Subseção V

Do Tratamento Fora do Domicílio

Art. 307. O Tratamento Fora do Domicílio, a ser instituído e regulamentado por lei, visa garantir, a pacientes domiciliados no Município, através do Sistema Único de Saúde - SUS, o tratamento de média e alta complexidade que não esteja disponível na rede local.

Parágrafo único. O Tratamento Fora do Domicílio deverá ser precedido de indicação médica das unidades assistenciais vinculadas ao SUS e será limitado ao período estritamente necessário ao tratamento.

Art. 308. O benefício de Tratamento Fora do Domicílio somente será deferido ao paciente e a um único acompanhante, quando necessário, observadas as normas regulamentares expedidas pelos órgãos competentes e a legislação correlata.

Seção III

Da Assistência e Promoção Social

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 309. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei;

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza;

VII - a proteção e assistência às vítimas de violência, assim consideradas as pessoas que tenham sofrido lesão de natureza física ou psíquica em consequência de ações ou omissões tipificadas como crime na legislação penal vigente.

Parágrafo único. A assistência prevista no inciso III do caput deste artigo consistirá em:

I - garantia de encaminhamento de questões ligadas a assistência médica aos setores e ou instituições responsáveis pelo cuidado em saúde evidenciado pela equipe da assistência social;

II - atendimento prioritário pelos programas sociais e assistenciais oferecidos pelo Município;

III - orientação e assessoria técnica para a proposição e acompanhamento de ações visando o ressarcimento dos danos causados pela violência.

Art. 310. As ações governamentais no Município de Lábrea na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, conforme previstos no artigo 195 da Constituição Federal, além de

outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Art. 311. O Município estimulará, técnica e financeiramente, com recursos constantes da Lei Orçamentária, a elaboração e execução de programas sócio-educativos a população com vulnerabilidade social, a serem desenvolvidos pela Secretária Municipal de Ação Social e ou através de entidades beneficentes devidamente conveniadas e que sejam capazes de em parceria ou de forma complementar realizar:

I - a vigilância sócio assistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Subseção II

Da Organização o SUAS a Nível Municipal

Art. 312. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo único. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.

Art. 313. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas, respeitadas as especificidades de cada ação.

Art. 314. As proteções sociais, básica e especial, serão

ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social.

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 3º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 315. As instalações dos CRAS e dos CREAS devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Art. 316. Os recursos do cofinanciamento do Suas, destinados à execução das ações continuadas de

assistência social, poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo CNAS.

Parágrafo único. A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, conforme deliberações do CNAS.

Art. 317. Serão mantidos, com o apoio técnico e financeiro da União e do Estado, programas de assistência as pessoas com deficiência objetivando assegurar:

I - sua integração familiar e social;

II - a prevenção, o diagnóstico e a terapêutica das pessoas com deficiência, bem como o atendimento especializado pelos meios que se fizerem necessários;

III - a educação especial e o treinamento para o trabalho e facilitarão o acesso e uso aos bens e serviços, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

IV - proteção especial à criança e ao adolescente com deficiência proporcionando-lhes oportunidades e facilidades de desenvolvimento físico, mental, moral e social, de forma sadia e em condições de liberdade e dignidade.

§ 1º O Município, em comum acordo com as entidades representativas das pessoas com deficiência deverá formular a política e controle das ações correspondentes.

§ 2º A promoção da habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências, para sua adequada integração à vida comunitária e ao mercado de trabalho, se constituirão prioridades das áreas oficiais de saúde, educação e assistência do Município.

§ 3º Observada a lei estadual, o Município regulamentará normas sobre a adaptação dos logradouros públicos e dos veículos de transportes coletivo, a fim de garantir o acesso adequado das pessoas com deficiência.

Art. 318. A maternidade e a paternidade constituem funções sociais de relevância, devendo o Município assegurar os mecanismos para o seu desempenho.

Art. 319. É dever do Município criar o Conselho Municipal Antidrogas – COMAD, com seu respectivo fundo, para que em acordo com a Política Nacional Anti-drogas possa-se cooperar para o provimento de órgãos públicos e auxiliar as instituições filantrópicas, encarregados de atividades ligadas à prevenção e fiscalização do uso de drogas e entorpecentes, com recursos humanos e materiais que se fizerem necessários.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 320. A educação, direito de todos, é um dever do Município e da família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 321. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideais e de concepções pedagógicas;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo-se, na forma da lei, os planos de cargos e carreira e remuneração para o magistério público, respeitando-se aqui a especificidade dos professores indígenas, com piso salarial profissional, observado a LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008:

a) esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

b) lei municipal observado a Lei Federal regulamentará as especificidades locais a respeito da questão da carga horária e piso salarial;

c) professores com contratos temporários têm direito ao piso salarial;

d) os aposentados e pensionistas são contemplados pela Lei 11.738/2008;

e) cabe ao Município acompanhar a atualização do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009 conforme lei federal específica;

f) por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

VI - ingresso preferencialmente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município e ou em condições emergências por processo seletivo;

VII - gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;

VIII - garantia de padrão de qualidade;

IX - educação igualitária, eliminando estereótipos

sexíferos, racistas e sociais dos cursos, salas de aula, livros e manuais destinados à população infanto-juvenil.

X - na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Parágrafo único. Cabe ao Município, suplementarmente, promover o atendimento educacional especializado as pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Art. 322. O Município, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual, deverá instituir e manter, além do sistema de ensino próprio, com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral equalificação para o trabalho, programas de educação em creches pré- escolar e fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

Seção II

Do Sistema Municipal De Ensino

Art. 323. Fica criado o Sistema Municipal de Ensino de Lábrea, integrado às diretrizes da Educação Nacional e Estadual, e inspirado nos seguintes princípios:

I - a educação é dever do Poder Público e direito do cidadão, sendo assegurado a todos iguais oportunidades de recebê-la;

II - o ensino mantido pelo Município será gratuito e de qualidade;

III - a participação do cidadão na definição das diretrizes, na implantação e no controle do ensino municipal será garantida.

Parágrafo único. Integrarão o Sistema Municipal de Ensino as escolas públicas e privadas, localizadas no município.

Art. 324. São objetivos do Sistema Municipal de Ensino:

I - garantir o desenvolvimento pleno da personalidade humana; promover o acesso ao conhecimento científico, tecnológico e artístico;

II - contribuir para a formação de uma consciência crítica e para a convivência em uma sociedade democrática;

III - preservar e expandir o patrimônio cultural do Município;

IV - instituir Plano Plurianual de Educação;

V - assegurar a realização do censo escolar do Município, em conjunto com o Estado;

VI - estabelecer ação conjunta com o Estado na ampliação e expansão da rede pública de ensino para evitar a concentração ou a ausência de escolas em determinadas áreas;

VII - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;

VIII - incluir a educação ambiental nos programas de ensino das unidades escolares do Município;

IX - incluir o estudo dos Princípios, Direitos e Garantias

Constitucionais nos programas de ensino das unidades escolares do Município.

Art. 325. Ao Poder Público Municipal caberá providenciar o atendimento escolar nas modalidades oferecidas, bem como assegurar as condições necessárias ao desenvolvimento das atividades educacionais previstas nesta Lei.

Seção III

Das Modalidades de Ensino

Art. 326. Deverão estar sob controle e supervisão da Secretaria Municipal de Educação as seguintes modalidades de ensino que a Prefeitura venha a desenvolver:

I - educação infantil;

II - educação de jovens, adultos e idosos;

III - educação especial;

IV - ensino fundamental.

§ 1º A educação infantil tem por objetivo assegurar o desenvolvimento físico, emocional e intelectual e a socialização das crianças de zero a seis anos de idade.

§ 2º A educação infantil poderá ser organizada e oferecida pela própria Secretaria Municipal de Educação ou oferecida por outros órgãos municipais já aparelhados para tal, sob supervisão da secretaria.

§ 3º É da competência da Secretaria Municipal de Educação a autorização para o funcionamento e

supervisão das instituições de educação das crianças de zero a seis anos de idade.

§ 4º O Município manterá programas especiais para alfabetização de adultos.

§ 5º O Ensino Fundamental conterá, obrigatoriamente, em todas as suas séries, disciplina voltada para o estudo e reflexão dos Princípios, Direitos e Garantias Fundamentais da Constituição Federal e desta Lei Orgânica Municipal.

Art. 327. A educação de jovens, adultos e idosos tem o objetivo de assegurar a escolarização da população não atendida oportunamente no ensino fundamental e médio na idade própria:

I - o sistema municipal de ensino manterá em parceria com demais setores competentes cursos e exames supletivos que compreenderão a base nacional comum do currículo, a fim de habilitar o prosseguimento de estudos em caráter regular;

II - os exames a que se refere a este artigo realizar-se-ão:

a) no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de 15 (quinze) anos;

b) no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de 18 (dezoito) anos.

Art. 328. O Município se responsabilizará prioritariamente pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria, e pré-escolar, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda nesses níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

Parágrafo único. A destinação de recursos para as escolas filantrópicas, comunitárias e confessionais, poderá ocorrer, desde que a entidade interessada na firmção do convênio ofereça a estrutura ao Poder Executivo para fiscalização e acompanhamento da aplicação destes recursos ou de qualquer benefício concedido pelo Poder Público Municipal.

Art. 329. É permitida após autorização do Poder Legislativo a cessão de uso de prédios públicos municipais para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza ou de entidades filantrópicas legalmente estabelecidas na Capital Manaus, quando as entidades firmarem contrato de concessão de bolsas de estudo para a população de baixa renda, conforme lei municipal que regulamentará esse tipo de contrato e ou regras específicas sobre a concessão das referidas bolsas.

Art. 330. O ensino fundamental, com nove anos de duração, é obrigatório para todas as crianças, a partir dos seis anos de idade e visa propiciar formação básica e comum indispensável a todos.

Parágrafo único. Faz parte do currículo das escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino o conteúdo de educação para o trânsito.

Art. 331. As temáticas referentes a sexualidade e saúde a serem abordadas no ambiente escolar será inserida no conteúdo dos currículos de ensino das escolas municipais de acordo com os conteúdos elencados nas Diretrizes Curriculares da Rede Pública de Educação Básica do Estado do Amazonas, considerando referenciais de gênero, diversidade sexual, classe, raça e etnia.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Educação em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde deverá constituir uma comissão especializada composta por educadores e representantes da comunidade, capacitados técnica e cientificamente, para estudar a melhor forma de implantar o conteúdo de forma transversal com diversas áreas do conhecimento/componentes curriculares ou ainda trabalhar por meio de ações específicas, nas diferentes faixas etárias, desde os anos iniciais até aos finais do ensino fundamental.

Art. 332. As empresas privadas situadas no Município com número igual ou superior a 100 (cem) empregados, em atendimento ao disposto no artigo 7º, inciso XXV, da Constituição Federal, deverão manter creches e pré-escolas destinadas aos filhos e dependentes de seus empregados desde o nascimento até cinco anos de idade.

Art. 333. O Ensino Religioso escolar é entendido como direito do estudante e com a obrigatoriedade de oferta por parte do município que está intrinsecamente ligado aos valores da democracia, da paz, dos direitos civis e políticos de cada de cada cidadão, bem como os direitos humanos.

Parágrafo único. Cabe aos município constituir a oferta e matrícula da disciplina no horário normal das escolas públicas municipais.

Art. 334. A Educação Especial tem por finalidade garantir o atendimento educacional especializado as pessoas com deficiência e transtornos, intensificando o processo de inclusão e buscando a universalização do atendimento nas escolas municipais.

§ 1º Os recursos de acessibilidade asseguram condições de acesso aos currículos dos estudantes com deficiência e transtornos, garantindo assim, a independência aos estudos para realização de tarefas e favorecendo a sua autonomia.

§ 2º O atendimento ofertado como complementação, deve ser expandido gradativamente com o apoio dos órgãos competentes, não substituindo a escolarização regular, pois ele será oferecido no contraturno em salas de recursos multifuncionais na própria escola, em escolas sentinelas, ou em centros especializados como o Nue.

Art. 335. A educação infantil compreende a ofertada para bebês (0 a 1 ano e seis meses), crianças bem pequenas (1 ano e 7 meses a 3 anos e 11 meses) e crianças pequenas (4 anos a 5 anos e 11 meses), embora compondo o sistema municipal de educação e por ele supervisionada, poderá ser disponibilizada por outros órgãos municipais preparados para esta finalidade com recursos especiais.

Seção IV

Do Plano Municipal de Educação

Art. 336. A Prefeitura encaminhará para apreciação legislativa a proposta do Plano Municipal de Educação, com o parecer do Conselho Municipal de Educação e após consulta ao Fórum Municipal de Educação.

Art. 337. O Plano Municipal de Educação apresentará estudos sobre as características sociais, econômicas, culturais e educacionais do Município, acompanhadas

de identificação dos problemas relativos ao ensino e à educação, bem como as eventuais soluções a curto, médio e longo prazo.

Seção V

Da Gestão Democrática

Art. 338. As escolas públicas desenvolverão suas atividades de ensino dentro do espírito democrático e participativo, assegurando a participação da comunidade na discussão e implantação da proposta pedagógica.

§ 1º São livres a organização sindical, a associação de professores e especialistas, os grêmios estudantis e associações de pais e mestres.

§ 2º É assegurada a participação de professores, funcionários, pais e estudantes na gestão democrática das escolas públicas.

§ 3º A escolha dos diretores nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal será feita através de eleição direta e secreta com a participação de toda a comunidade escolar, assim entendida: o universo de professores e especialistas, funcionários não docentes, alunos e seus responsáveis.

§ 4º A duração do mandato de direção de escolar terá duração de no máximo 3 (três) anos, permitida uma recondução.

§ 5º Nas escolas públicas serão constituídos os Conselhos Escolares compostos pela direção do

estabelecimento, por representante de professores, especialistas, funcionários, alunos e pais eleitos pelos seus pares e de forma paritária.

§ 6º Os Conselhos de Escolas formados pela direção do estabelecimento, por representantes de professores, especialistas, funcionários, alunos e pais eleitos por seus pares e de forma paritária.

Art. 339. A admissão de pessoal, necessária à implantação e manutenção do Sistema Municipal de Ensino, se dará por concurso público de provas escritas e titulação, a ser regulamentado em lei complementar e ou em caso de situações de emergência de processo seletivo.

Art. 340. Os professores e demais especialistas em Educação estarão sujeitos ao Estatuto do Magistério do Município de Lábrea, instituído por lei.

§ 1º Entendem-se por funções de magistério: regência, coordenação, supervisão, orientação, direção, planejamento e pesquisa.

§ 2º As funções de administração, de coordenação, orientação, direção, planejamento e de pesquisas são indissociáveis da função de ensino e da função de regência.

§ 3º Ficam asseguradas ao professor e demais especialistas investidos na função de Agente de Saúde Escolar, as vantagens do professor modulado na Regência de Classe.

§ 4º No Estatuto do Magistério Público do Município de Lábrea constará um Plano de Carreira para os trabalhadores em Educação, garantindo:

I - piso unificado para o magistério, de acordo com o grau de formação;

II - condições plenas de reciclagem, atualização e permanente pós- graduação com direito a afastamento das atividades docentes, sem perda da remuneração;

III - progressão funcional na carreira, baseada na titulação, independentemente de nível de atuação;

IV - paridade de proventos entre ativos e aposentados, segundo o último estágio alcançado na carreira profissional;

V - estabilidade no emprego;

VI - 30% (trinta por cento) da carga horária destinados às atividades extraclasse;

VII - aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos para mulher e aos 30 (trinta) anos para homem quando de efetivo exercício do Magistério, com vencimentos integrais.

Seção VI

Dos Recursos Financeiros

Art. 341. O plano de carreira e remuneração para o pessoal técnico-administrativo das escolas será elaborado com a participação de entidades representativas desses trabalhadores garantindo:

I - **condições** plenas para reciclagem e atualização permanente e pós graduação com direito a afastamento das atividades sem perda da remuneração;

II - concurso público para provimento de cargos;

III - salários vinculados ao quadro único do magistério.

Art. 342. O Município destinará à Educação e ao Ensino até 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, não incluídas as provenientes de transferência, concernente a que trata este artigo.

§ 1º O emprego dos recursos públicos destinados à Educação, quer sejam consignados no Orçamento Municipal, quer sejam provenientes de contribuições da União ou Estado, de convênios com outros municípios, ou de outra fonte será feito de acordo com plano de aplicação que atenda as diretrizes do Plano Municipal de Educação.

§ 2º Caberá ao Conselho Municipal de Educação e à Câmara Municipal, no âmbito de suas competências, exercer fiscalização sobre o cumprimento das determinações constantes neste artigo.

§ 3º Não serão considerados para efeitos de cálculos da receita, prevista neste artigo, os recursos provenientes de transferência da União, do Estado, de convênios com outros municípios e outras fontes.

§ 4º Não se incluem no percentual previsto neste artigo as verbas do Orçamento Municipal destinadas às atividades culturais, esportivas e recreativas promovidas pela municipalidade.

§ 5º Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas municipais.

§ 6º Cumpridas as exigências de manutenção e garantia do padrão de qualidade do ensino público, atendimento de vagas e de universalização do ensino fundamental, as

verbas poderão ser destinadas às escolas filantrópicas comunitárias ou convencionais, que atendam as exigências do artigo 213 e incisos, da Constituição Federal.

§ 7º Serão obrigatoriamente descontados 25% (vinte e cinco por cento) todo incentivo fiscal concedido, a qualquer título, pelo Município, que os destinará à Secretaria Municipal de Educação para manutenção de sua rede escolar.

§ 8º O repasse de recursos da União e do Estado para o Município deverá ser feito diretamente para a Secretaria Municipal de Educação.

§ 9º O Município se obriga a aplicar no Fundo Municipal de Ciência e Tecnologia percentual nunca inferior a 0,5% (cinco décimo por cento) da receita resultante de impostos.

Art. 343. São vedados a retenção, o desvio temporário ou qualquer restrição ao emprego dos recursos referidos neste capítulo pelo Sistema Municipal de Educação.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal divulgará, semestralmente, o montante dos recursos efetivamente gastos com educação.

Art. 344. A instalação de quaisquer novos equipamentos públicos na área da educação deverá levar em conta a demanda, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação do sistema municipal com o sistema estadual de educação.

CAPÍTULO IV

DA CULTURA

Art. 345. O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo a todos os munícipes o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso às suas fontes, apoiando e incentivando a produção, difusão, a preservação, a valorização dos bens e manifestações culturais, especialmente as de origem local, e aquelas relacionadas aos segmentos populares, enfatizando a promoção da identidade e da memória cultural de Lábrea.

§ 1º O Município criará e apoiará mecanismos de proteção e preservação dos valores culturais indígenas, afro-brasileiros, e demais etnias presentes no Município de Lábrea, assegurando-lhes o direito à autonomia e organização social, e ainda à participação igualitária e pluralista nas atividades educacionais.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos municipais e nacionais.

Art. 346. O Patrimônio Cultural do Município de Lábrea é constituído dos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência, à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade labrense, cuja divulgação, registro e conservação seja do interesse público por sua vinculação com a história do Município, do Estado do Amazonas e do País, ou pelo seu excepcional valor histórico, cultural, natural, arquitetônico, paisagístico, artístico, bibliográfico, espeleológico, arqueológico, etnológico, etnográfico e

científico, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver;

II - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

III - as obras, objetos, documentos e edificações de valor histórico, cultural, natural, arquitetônico e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, cultural, natural, arquitetônico paisagístico, artístico, bibliográfico, espeleológico, arqueológico, etnológico, etnográfico e científico;

V - as festas típicas, as manifestações musicais, literárias, plásticas, folclóricas e populares; as celebrações religiosas; os rituais; os costumes; os ritmos; as músicas e cantigas de roda; a alimentação, e demais manifestações ligadas à cultura, que resgatem a tradição oral e o patrimônio material e imaterial das diversas etnias que compõem a comunidade de Lábrea.

§ 1º Cabe ao Município, com a colaboração da comunidade, apoiar as populações indígenas em suas formas de expressão cultural, de acordo com os interesses dessas populações, valorizando e protegendo o seu patrimônio cultural.

§ 2º São considerados patrimônio da cultura municipal as manifestações artísticas e populares oriundas da herança africana de nosso povo, devendo o Município garantir sua preservação e promover, junto com a comunidade negra, seu desenvolvimento, como também evitar sua folclorização e mercantilização.

Art. 347. Constituem direitos culturais garantidos pelo

Município:

I - liberdade de expressão e criação artística, e amplo acesso, a todas as formas de expressão cultural;

II - acesso à educação artística, ao lazer cultural e ao desenvolvimento de criatividade, principalmente nos estabelecimentos de ensino, nas escolas de arte, nos centros culturais e espaços de associações de bairros;

III - apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais;

IV - busca de sintonia com a política Municipal de Educação e de Meio Ambiente;

V - garantia de sua independência, face às pressões de ordem econômica ou de conteúdo particular;

VI - expressão dos interesses e aspirações do conjunto da sociedade;

VII - preservação da identidade dos bairros e valorização das características de sua história, sociedade e cultura;

VIII - proteção, conservação e restauração do patrimônio histórico, cultural, natural, arquitetônico, paisagístico, artístico, bibliográfico, espeleológico, arqueológico, etnológico, etnográfico e científico;

IX - adoção de incentivos fiscais que motivem as empresas privadas locais a investirem na produção cultural e na restauração de patrimônios edificados no Município de Lábrea.

Art. 348. É dever do Município, com a participação da comunidade, promover, garantir e proteger toda manifestação cultural, assegurando plena liberdade de criação e expressão e criação, valorizando a produção

a difusão cultural por meio de:

I - aperfeiçoamento dos profissionais da cultura;

II - criação e manutenção de centros culturais equipados que abranjam teatro, biblioteca, escola de arte e museu, acessíveis à população para as diversas manifestações culturais, distribuídos nos quadrantes leste-oeste e norte-sul;

III - incentivo ao intercâmbio cultural com os municípios amazonenses, com outros estados, com a União e com outros países;

IV - criação, instalação e manutenção de bibliotecas, centros ou clubes de leitura, sob a supervisão e orientação de bibliotecários graduados em nível superior, nas escolas públicas municipais;

V - defesa dos sítios de valor histórico, artístico, natural arquitetônico, arqueológico, espeleológico e etnológico;

VI - inventários, registros, vigilância, tombamento, restauração e desapropriação de conjuntos urbanos e sítios de excepcional valor histórico, cultural, natural, arquitetônico, paisagístico, artístico, bibliográfico, espeleológico, arqueológico, etnológico, etnográfico e científico; e outras formas de acautelamento e preservação do patrimônio cultural do Município de Lábrea;

VII - incentivo a propostas alternativas de formação e aperfeiçoamento de recursos humanos, estudos, pesquisas, planos e ações que contribuam efetivamente para a compreensão do contexto cultural, sobretudo através da mobilização das vocações locais para atuarem na área cultural;

VIII - obediência às normas técnicas e outras normas de segurança para guarda e proteção dos bens culturais e para os servidores da cultura;

IX - a ativação de mecanismos existentes de registros e circulação dos bens culturais, dando ênfase à sua difusão nos veículos de rádio e televisão, sobretudo da rede oficial, visando a promoção e preservação da memória e identidade cultural do Município;

X - criação, implantação, fiscalização e manutenção de espaço nas feiras livres, mercados, praças e mostras artesanais, para a exposição, a divulgação e comercialização do artesanato labrense, com a participação dos artesãos de Lábrea, das associações de moradores de bairros, edemais associações classistas e culturais.

§ 1º O Conselho Municipal de Cultura e o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de Lábrea, constituído na forma da lei, são órgãos consultivos, normativos e fiscalizadores, paritariamente por representantes da sociedade civil, entidades classistas, e instituições governamentais e não governamentais ligadas à história, à cultura, às artes e ao meio ambiente.

§ 2º A sociedade poderá propor ao Poder Executivo a desapropriação prevista no inciso VI do caput deste artigo.

§ 3º Cabe ao Município a criação e manutenção do arquivo do acervo histórico, cultural, artístico, arquitetônico e urbanístico de Lábrea.

§ 4º Cabe ao Município a criação e manutenção do Serviço de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural,

Artístico e Arquitetônico Municipal.

§ 5º Os danos e ameaças ao patrimônio histórico, arquitetônico e cultural serão punidos na forma da lei.

§ 6º Cabe ao Município elaborar um programa na área educacional, com a finalidade de conscientizar a comunidade do valor técnico, histórico, artístico e ambiental e arquitetônico de nossa cidade, de modo a preservar suas características de épocas passadas.

§ 7º Todos os bens tombados ficam sujeitos à vigilância permanente do Serviço de Proteção do Patrimônio Histórico - Artístico Municipal.

§ 8º Os recursos para a implantação do disposto no inciso IV do caput deste artigo, constarão do Orçamento Anual do Município.

§ 9º Cabe ao Município criar mecanismos de captação de recursos em áreas de interesse histórico ou cultural, visando a preservação do patrimônio arquitetônico e ambiental do Município de Lábrea.

§ 10. O Município complementarará o procedimento administrativo do tombamento na forma da Lei Municipal.

§ 11. Os prédios tombados utilizados em atividades de serviço de acessos ao público, deverão manter em exposição seu acervo histórico, cultural, artístico, bibliográfico, científico; e demais portadores de referência à memória cultural do Município de Lábrea.

§ 12. O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano disporá, necessariamente, sobre a proteção do patrimônio histórico e arquitetônico bem como sobre a proteção e revitalização da cultura.

Art. 349. O Município estabelecerá dotação orçamentária específica para a preservação e recuperação de Patrimônios, aplicando quando a lei facultar, incentivos fiscais, subsídios, doações ou tributos federais e estaduais, através do órgão municipal responsável pela cultura.

Parágrafo único. Os recursos destinados à cultura serão democraticamente aplicados dentro de uma visão social abrangente, valorizando as manifestações autênticas da cultura popular, a par da revitalização da cultura erudita.

CAPÍTULO V

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 350. O Município, com a finalidade de formular, implementar e fiscalizar as políticas públicas destinadas ao fortalecimento das atividades esportivas e de lazer, deverá instituir, o Conselho/Secretaria Municipal de Esportes e Lazer com seu respectivo fundo municipal mediante lei específica, cabendo-lhe acompanhar em conformidade com as entidades federais e estaduais.

Art. 351. O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, praças e semelhantes como base física de recreação urbana;

II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunal;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matase outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Art. 352. As atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos e os desportos nas diferentes modalidades, serão direito de todos e dever do Município, que atuará supletivamente ao Estado, sendo garantidas, observando-se sempre o respeito, a integridade física e mental do desportista e a autonomia das entidades e associações, mediante:

I - destinação de recursos orçamentários para a promoção prioritária do desporto educacional, da pessoa com deficiência e, em casos específicos, para o desportista de alto rendimento;

II - proteção e incentivo à manifestação desportiva de criação nacional e olímpica;

III - criação das condições necessárias para garantir o acesso das pessoas com deficiência à prática desportiva terapêutica e/ou competitiva;

IV - tratamento diferenciado para os desportos profissional e amador, com prioridade para este;

V - criação e manutenção de espaço próprio à prática desportiva nas escolas e logradouros públicos, bem como a elaboração de seus respectivos programas;

VI - incentivos especiais à pesquisa no campo da educação física, desporto e lazer;

VII - organização de programas esportivos para adultos, idosos e pessoas com deficiência, visando a otimizar a saúde da população e ao aumento de sua produtividade;

VIII - incentivo às competições desportivas locais e microrregionais.

Art. 353. O Executivo Municipal proverá cada bairro e cada vila, no âmbito rural, de áreas adequadas a práticas desportivas, de educação física e lazer comunitário.

Parágrafo único. Todas as escolas e centros comunitários edificados pelo Poder Municipal deverão dispor de espaço apropriado para o desenvolvimento de práticas de educação física e desportivas, facilitando-se o uso destas pela comunidade.

Art. 354. Os serviços municipais de esportes e recreação serão articulados entre si e com as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO VI

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 355. O Município, visando o bem-estar da população, promoverá e incentivará o desenvolvimento e a capacitação científica e tecnológica, com prioridade à pesquisa e à difusão do conhecimento técnico - científico.

§ 1º A política científica e tecnológica tomará como princípios o respeito à vida e à saúde humana, o aproveitamento racional e não predatório dos recursos naturais, a preservação e a recuperação do meio ambiente, bem como o respeito aos valores culturais do povo.

§ 2º Aplicar-se-á a pesquisa científica sobre os aspectos físicos e biológicos do meio ambiente a que venham subsidiar o conhecimento do ecossistema urbano e as medidas para manutenção ou retomada de seu equilíbrio.

Art. 356. O Processo científico e tecnológico em Lábrea deverá ter no homem da região o maior beneficiário e se orientará de forma a:

I - direcionar as pesquisas e estudos, visando a atender às demandas efetivas nos setores considerados básicos para o desenvolvimento do município;

II - elevar os níveis de qualidade de vida de sua população;

III - reduzir seu grau de dependência tecnológica, financeira e econômica;

IV - eliminar as disparidades entre o centro e a periferia urbana.

Art. 357. Terá caráter prioritário, observados os dispostos na Constituição Federal e Estadual, a realização de pesquisas, cujo produto atenda e preencha expectativas da comunidade labrense, em especial na identificação de tecnologias simplificadas e de baixo custo.

Art. 358. O Município se encarregará de manter e estimular, em conjunto com órgãos públicos estaduais responsáveis pela função Ciência e Tecnologia, a estruturação e sistematização de uma base de informação necessária ao desenvolvimento das atividades de planejamento e execução relativa ao segmento científico e tecnológico, bem como incentivar a formação de banco de dados, acervos bibliográficos,

estruturação de laboratórios, bancos genéticos, arquivos, serviços de mapeamento, viveiros e outros mecanismos, tendo em conta a consecução desses propósitos.

Art. 359. Não serão admitidas, sob nenhum pretexto, no território municipal, experiências que manipulem matérias ou produtos que coloquem em risco a segurança ou integridade de pessoas, da biota ou de seu contexto biológico.

Art. 360. A política científica e tecnológica deverá proteger os patrimônios arqueológicos, paleontológicos e históricos, ouvida a comunidade científica.

Art. 361. O patrimônio físico, cultural e científico dos museus, institutos e centros de pesquisas da administração direta, indireta e fundacional são inalienáveis e intransferíveis, sem audiência da comunidade científica e aprovação prévia do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à doação de equipamentos e insumos para a pesquisa, quando feita por entidade pública de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica, para outra entidade pública da área de ensino e pesquisa em ciência e tecnologia.

Art. 362. O Município apoiará e estimulará os trabalhos dos artesãos e microempresas que visem o desenvolvimento de tecnologias alternativas a baixo custo.

Art. 363. O Município incentivará a realização de cursos, palestras e outros eventos com vistas à promoção e difusão das atividades científicas e tecnológicas em

centros comunitários, escolas, parques e repartições públicas, bem como a criação de programas de incentivo à iniciação científica e tecnológica, tais como: Clubes Mirins de Ciência, Parques de Ciência e Tecnologia, laboratórios demonstrativos e outros programas com esses objetivos.

Art. 364. A lei disporá, entre outros estímulos, sobre concessão de isenções, incentivos e benefícios, observados os limites desta Lei Orgânica, à empresa brasileira de capital nacional, com sede e administração no Município que concorra para a viabilização de autonomia tecnológica nacional.

§ 1º Para a execução da sua política de desenvolvimento científico e tecnológico, o Município de Lábrea destinará, anualmente, o mínimo de 0,5% (cinco décimo por cento) de sua receita resultante de impostos, transferido no exercício, em duodécimo ao Fundo Municipal de Ciência e Tecnologia, devendo este percentual ser computado para fim do limite destinado a Educação e ao Ensino.

§ 2º Caberá ao Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia de Lábrea deliberar sobre a política de desenvolvimento científico e tecnológico no âmbito local, bem como sobre as diretrizes para aplicação dos recursos consignados para o setor.

CAPÍTULO VII

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 365. A informação é bem público, cabendo ao

Município garantir a manifestação do pensamento, a criação e a expressão.

Parágrafo único. Como parte integrante da política de comunicação social, o Município observará, dentre outros que a lei estabelecer, os seguintes princípios:

I - garantia, aos setores organizados da sociedade, especialmente aos afins, de participação na política de comunicação;

II - garantia de espaço, nos órgãos municipais de comunicação social, segundo critérios a serem definidos em lei, aos partidos políticos e organizações sindicais, profissionais, comunitárias, culturais, ambientalistas e outras dedicadas à defesa dos direitos humanos e à liberdade de informação e expressão;

III - aplicação, de forma disciplinada, das verbas destinadas à propaganda e à publicidade oficiais, compreendendo-se:

a) por publicidade obrigatória, a divulgação oficial de ato jurídico ou administrativo, para conhecimento público e início de seus efeitos externos;

b) por propaganda de realizações estatais, a divulgação de efeitos ou fatos de Poder Público Municipal, tornando-os de conhecimento público, cuja despesa constitui encargo para o erário municipal;

c) por campanhas de interesse do Poder Público Municipal, as notas e os avisos oficiais de esclarecimento, as campanhas educativas de saúde pública, trânsito, ensino, transportes e outras, e as campanhas de racionalização e racionamento do uso de serviços públicos e de utilidade pública, quando prestados pelo Município.

Art. 366. Fica criado o Conselho Municipal de Comunicação Social, órgão autônomo, de caráter normativo, fiscalizador e permanente, cuja composição e funcionamento serão definidos em lei, garantida a participação popular.

CAPÍTULO VIII DO MEIO AMBIENTE

Seção I Disposições Gerais

Art. 367. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público, e à coletividade, o dever de defendê-lo, recuperá-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito, cabe ao Poder Público:

- I - preservar a diversidade biológica de espécies e ecossistemas e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas existentes no Município;
- II - conservar e recuperar o patrimônio geológico, cultural e paisagístico;
- III - inserir a educação ambiental em todos os estabelecimentos de ensino do Município, ou com ele conveniados, promover a conscientização pública para a

preservação do meio ambiente e estimular práticas conservacionistas;

IV - assegurar o direito à informação verídica e atualizada em tudo o que disser respeito à qualidade do meio ambiente;

V - controlar e fiscalizar a produção, comercialização, transporte, estocagem e uso de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente;

VI - elaborar e executar o Programa Anual de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 368. Nos termos da legislação federal específica é vedada a caça de animais de espécimes de fauna silvestre, bem como o seu comércio, em todo o território do Município.

Art. 369. O Poder Público criará:

I - reservas biológicas onde as atividades de utilização, perseguição, caça, apanha ou introdução de espécimes de fauna e flora silvestre do meio ambiente a qualquer título são proibidos, ressalvadas as atividades científicas devidamente autorizadas pela autoridade competente;

II - reservas ecológicas para proteção da procriação dos animais e aves, estimulando-se e incentivando as já existentes, com fiscalização e assistência técnica, com isenção de tributação e com mini bosques de proteção à vida.

Parágrafo único. As reservas ecológicas existentes, protegidas por legislação federal e estadual, passarão, automaticamente, também para a proteção da legislação municipal, recebendo assistência técnica

necessária à sua preservação, reconhecidas, oficialmente, desde já.

Art. 370. Nos mapas do Município deverão constar, em destaques, as áreas e reservas ecológicas.

§ 1º O Município exercerá fiscalização permanente sobre as áreas que são ou vierem a serem consideradas reservas ecológicas ou refúgios de animais e aves silvestres.

§ 2º Nenhuma autoridade permitirá a adoção de livros escolares no Município que não contenham textos sobre a proteção da fauna e da flora, aprovados pelo Conselho Federal de Educação.

§ 3º Nos programas de ensino deverão constar aulas sobre a proteção da fauna e da flora, além de encaminhamento prático sobre o plantio de espécimes e de criação e reprodução dos animais e aves silvestres.

Art. 371. O Município destinará, no orçamento anual, recursos para manutenção dos parques, bosques e áreas de preservação permanente.

Art. 372. É considerada de preservação permanente a vegetação das áreas marginais dos cursos d'água, suas nascentes e respectivas margens, podendo o Município firmar convênios e contratos com entidades públicas e privadas, visando a recomposição, manutenção e conservação dessas áreas.

Art. 373. O Poder Público destinará, nas leis orçamentárias e nas de diretrizes orçamentárias, os recursos destinados à elaboração e execução de um programa para promover a total despoluição dos rios e córregos que integram a bacia hidrográfica do Município, e aqueles que deverão ser utilizados na

preservação permanente daqueles nascentes.

Parágrafo único. Na execução desses encargos, o Município promoverá a celebração de convênios e contratos com entidades públicas, visando à obtenção de recursos técnicos e financeiros.

Art. 374. Para promover, de forma eficaz, a preservação do meio ambiente, cumpre ao Município:

I - promover a regeneração de áreas degradadas de interesse ecológico, objetivando especialmente a proteção de terrenos erosivos e de recursos hídricos, bem como a conservação de índices mínimos de cobertura vegetal;

II - estimular, mediante incentivos fiscais, a criação e a manutenção de unidades privadas de preservação;

III - exigir a utilização de práticas conservacionistas que assegurem apotencialidade produtiva do solo e coibir o uso de queimadas como técnica de manejo agrícola ou com outras finalidades ecologicamente inadequadas;

IV - estabelecer, sempre que necessário, áreas sujeitas a restrições de uso;

V - aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

Art. 375. O Município estabelecerá, de conformidade com a lei estadual, as condições de uso e ocupação, ou sua proibição, quando isto implicar impacto ambiental negativo, das planícies de inundação ou fundos de vale, incluindo as respectivas nascentes e as vertentes com declives superiores a 40% (quarenta por cento).

Art. 376. As margens dos rios, as praias e os canais de drenagem ficam sob a proteção do Município dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Parágrafo único. O Município deverá promover medidas de ação judicial ou policial, interditando obras ou atividades semelhantes que se instalarem nesses locais, executando sua imediata remoção.

Art. 377. É assegurado a todos o livre acesso às praias do Município, que serão consideradas patrimônio público inalienável e reservado perpetuamente à população.

Art. 378. O Município deverá promover o controle e fiscalização as condições de uso de balneários, parques, áreas de recreação e logradouros de uso público.

Art. 379. Cabe ao Município vetar as atividades que coloquem em risco o meio ambiente e a saúde pública.

Art. 380. Cabe ao Município combater todos os tipos de poluição e restaurar ambientes poluídos, inclusive aqueles regionais, com a colaboração do Estado e da União.

Art. 381. A derrubada de qualquer árvore de porte no perímetro urbano, dependerá de prévia autorização do órgão competente Municipal.

Art. 382. Caberá ao Município criar o Conselho Municipal do Meio Ambiente, com o fim de julgar projetos que possam trazer impacto ambiental ao meio ambiente, na forma da lei.

Art. 383. É vedado o desmatamento de toda e qualquer área sem prévia autorização, bem como qualquer forma de uso do solo em compartimentos topográficos de

risco, definidos no Plano Diretor, como fundos de vale, planícies de inundação ou declives superiores a 40% (quarenta por cento).

Art. 384. O Poder Público instituirá através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente o Sistema Municipal de Administração Ambiental que, atuando em conjunto com os órgãos federal e estadual específicos, promoverá os meios necessários a que sejam alcançados os padrões de qualidade previstos em lei.

Art. 385. Observada a lei estadual e respeitados os critérios científicos, o Município regulamentará normas definindo o destino das embalagens de produtos tóxicos, dos resíduos sólidos hospitalares e dos demais rejeitos nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Art. 386. O Município, através do órgão competente, destinado a formular, avaliar e executar a política ambiental, apreciará:

I - o zoneamento agroeconômico-ecológico em seus limites;

II - os planos municipais de conservação e recuperação do solo e os relativos às áreas de conservação obrigatória;

III - o sistema de prevenção e controle da poluição ambiental.

§ 1º Deverá o órgão previsto no artigo 384 desta Lei Orgânica colaborar com a unidade estadual própria, visando a elaboração dos planos de saneamento básico e de gerenciamento dos recursos hídricos e minerais.

§ 2º Todo projeto, programa ou obra, público ou privado, bem como a urbanização de qualquer área, de

cuja implantação decorrer significativa alteração do ambiente, está sujeito à aprovação prévia do Relatório de Impacto Ambiental, de conformidade com a lei estadual, bem como à análise e aprovação do órgão municipal próprio.

Art. 387. As empresas que desenvolverem atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras deverão providenciar a instalação de equipamentos de controle de poluição, visando sua completa eliminação.

Parágrafo único. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 388. Os concessionários de serviços públicos municipais de limpeza pública, transporte urbano, energia elétrica, água, esgoto e outros, obrigam-se ao rigoroso cumprimento da legislação de proteção ao meio ambiente do Município, do Estado e da União, devendo requerer e manter atualizadas todas as licenças previstas em lei.

Seção II

Da Coleta, Destinação e Tratamento dos Resíduos Sólidos

Art. 389. A limpeza pública, coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos é serviço de caráter essencial sendo competência do Município.

Art. 390. Deverá o Município prestar orientação e

assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico e à população rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriados e instituindo programas de saneamento.

Art. 391. O Município estabelecerá a coleta diferenciada de resíduos industriais, hospitalares, de clínicas médicas, odontológicas, farmácias, laboratórios de patologia, núcleos de saúde e outros estabelecimentos que possam ser portadores de agentes patogênicos, resultantes das atividades desenvolvidas pelas pessoas físicas e jurídicas dentro dos limites municipais.

Paragrafo único. O tratamento dos resíduos mencionados neste artigo poderá ser feito através de aterro sanitário, de incineração ou de outros meios, podendo, para sua implantação, o Executivo recorrer à formação de consórcio, inclusive com outros Municípios.

Art. 392. O sistema municipal de limpeza pública compreende:

I - limpeza de vias, instalações, prédios e logradouros públicos, tratamento e destinação;

II - coleta, tratamento e diferenciação de resíduos sólidos domiciliar, comercial, industrial e hospitalar;

III - realização de investimentos necessários aos procedimentos objeto do inciso II do caput deste artigo;

IV - comercialização do produto originário do tratamento ou beneficiamento dos resíduos sólidos.

§ 1º O sistema deve ser desenvolvido em perfeita sintonia com as regras de uso do solo e da qualidade de

vida, definidas na presente lei.

§ 2º O Município, em consonância com a política urbana, deverá promover estudos com revisões permanentes para a definição de áreas destinadas a depósito final dos resíduos sólidos coletados, armazenagem e industrialização, observada a necessidade de pontos diferenciados para os diversos tipos de resíduos.

§ 3º A limpeza pública e a coleta serão desenvolvidas em horários compatíveis, previamente definidos pela administração e com amplo conhecimento público, por tipo de coleta.

Art. 393. Incorrerá em penalidades de multa a pessoa ou empresa que, em horário fora do previsto para a coleta, depositar resíduos sólidos na via pública e em locais não-autorizados para tal fim, e, ainda que não utilizar equipamentos próprios de acondicionamento e separação do tipo de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Para os fins previstos no presente artigo, o Poder Público criará lei específica definindo os valores das multas, de forma progressiva.

Art. 394. O Município, para execução dos serviços de limpeza pública e coleta de resíduos sólidos, deverá obedecer aos seguintes princípios:

I - prioridade para coleta de resíduos sólidos domiciliar e resíduos que submetam a população a substancial risco;

II - recolhimento de resíduos sólidos urbano em equipamentos próprios esetorização diferenciada;

III - recolhimento de resíduos sólidos hospitalares em equipamentos próprios, taxaçoão diferenciada e rígidas

regras de controle;

IV - estímulo à iniciativa de grande porte, especialmente do Distrito Industrial, para organização de consórcio que proceda à coleta e destinação dos resíduos sólidos produzido na área, por conta e riscos próprios, obedecida a orientação e fiscalização do Poder Público;

V - proteção ambiental e pessoal contra a poluição e contágios decorrentes da atividade;

VI - definição do destino final dos resíduos sólidos coletados e mecanismos permanentes de modernização da industrialização e trato de armazenagem e depósito;

VII - fornecimento aos garis coletores de resíduos sólidos de equipamento de proteção, tais como capacetes de segurança, luvas, máscaras, botas e capas de chuva.

Parágrafo único. No uniforme dos garis deverá ter sinalização de segurança para o trânsito de veículos em tinta fosforescente de cor viva.

Art. 395. Os serviços serão executados diretamente ou mediante permissão, concessão ou contrato que atendam aos seguintes requisitos:

I - exigências de experiência mínima no setor de três anos, para coleta de resíduos perigosos;

II - definição de coleta diferenciada;

III - prazo de contrato não superior a dois anos;

IV - fixação de frota necessária para o serviço, acrescida de, no mínimo, 10 % (dez por cento) como reserva técnica;

V - equipamentos específicos para o objeto do contrato e instalações físicas que incluam garagem, oficina

mecânica e postos de abastecimento de combustível;

VI - fixação de tempo de vida útil dos veículos específicos do serviço até cinco anos.

§ 1º Os contratos, permissões ou concessões serão específicos por tipo de resíduos sólidos, ou líquido e por região administrativa, vedada a acumulação de contrato por mais de duas regiões.

§ 2º Para os casos de manipulação de resíduos perigosos, os procedimentos licitatórios serão de caráter nacional.

Art. 396. Fica proibida a instalação de fábrica de processamento de resíduos sólidos e ponto de depósito terminal da coleta no limite do centro urbano da cidade, ressalvadas ainda as áreas de interesse científico ou ecológico.

Art. 397. Em casos excepcionais, de pública e notória crise no sistema, o Poder Público poderá intervir no serviço, em caráter precário, para executá-lo diretamente, independente dos prazos estabelecidos nesta lei orgânica.

Art. 398. A Administração Pública poderá modificar, alterar e rescindir os contratos de serviços de limpeza e coleta de resíduos sólidos, mediante comunicação expressa na forma contratual.

Art. 399. É facultado ao Poder Público regulamentar a coleta de resíduos sólidos mediante solicitação de serviço diferenciado e pagamento de remuneração extra pelo contribuinte.

Art. 400. A taxa de serviço de limpeza pública, devida pelo usuário, será diferenciada por tipo e natureza do

resíduos sólidos, definida e corrigida pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Seção III

Dos Recursos Hídricos e Minerais

Art. 401. O Município participará do sistema integrado de recursos hídricos e minerais previsto no artigo 177 da Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia ou região hidrográfica.

Art. 402. Aquele que explorar recursos minerais, inclusive a extração de areia, cascalho ou pedras, somente o fará após a apresentação de relatório de impacto ambiental, na forma da lei, e de respectiva licença de instalação e funcionamento, ficando obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo a solução técnica exigida pelo órgão público competente.

Art. 403. A exploração dos recursos minerais existentes no Município, atendida a legislação federal e estadual pertinente, poderá contar com o apoio técnico do Estado na aplicação do conhecimento geológico.

CAPÍTULO IX

DO TURISMO

Art. 404. O Município colaborando com os segmentos do setor apoiará e promoverá o incremento e o incentivo do turismo como fator de desenvolvimento

socioeconômico, cuidando, prioritariamente, da proteção ao patrimônio ambiental e da responsabilidade por dano ao meio ambiente a bens de valor artístico, histórico, cultural, turístico e paisagístico.

Art. 405. Cabe ao Município, observadas as legislações federal e estadual, definir a política municipal de turismo e as diretrizes e ações, devendo adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território:

I - desenvolver efetiva infraestrutura turística;

II - estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;

III - regulamentar o uso, ocupação e a utilização dos bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico e histórico-cultural e incentivar o turismo social;

IV - promover a conscientização da população para preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;

V - incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas.

CAPÍTULO X DA SEGURANÇA

Art. 406. A segurança pública, é dever do Estado, direito

e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos órgãos definidos no artigo 144 da Constituição Federal.

Art. 407. Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Art. 408. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente;

II - compete, ao Município, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.

CAPÍTULO XI

DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Disposições Gerais

Art. 409. O Município, na forma da lei, assegurará à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à moradia, ao lazer, à proteção no trabalho, à cultura, à convivência

familiar e comunitária, compreendendo:

I - prioridade no recebimento de proteção e socorro em qualquer circunstância;

II - precedência no atendimento em qualquer órgão públicomunicipal;

III - preferência aos programas de atendimento à criança e ao adolescente, na formulação e execução de políticas sociais públicas;

IV - distribuição de recursos públicos para os programas de proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 410. As ações de proteção à infância e à adolescência serão organizadas, na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização do atendimento;

II - valorização dos vínculos familiares e comunitários;

III - atendimento prioritário em situações de risco definidas em lei, observadas as características culturais, sociais e econômicas do Município;

IV - participação da sociedade, por meio de organizações representativas, na formulação de políticas e programas, e o acompanhamento de suas execuções.

Art. 411. A participação da sociedade se dará por meio do Conselho Municipal de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão consultivo, deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, assegurada a participação de forma paritária de representantes do Poder Público e de entidades particulares e organizações comunitárias que tenham por objetivo o

atendimento e defesa da criança e do adolescente.

Art. 412. O Poder Público Municipal poderá destinar recursos às entidades filantrópicas que prestem assistência a crianças de 0 (zero) zero a 6 (seis) anos.

Art. 413. O Município, com o auxílio financeiro da União e do Estado e com recursos próprios, promoverá a construção de creches nos bairros e setores carentes de tais equipamentos.

Art. 414. O Município, por meio de entidade pré-habilitada, atuará complementarmente ao Estado no amparo e formação psicológica, social e profissionalizante da criança e do adolescente a que for atribuído ato infracional.

Art. 415. O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de saúde materno-infantil, creches, educação pré-escolar, ensino fundamental, educação profissionalizante e assistência integral à criança e ao adolescente, com a participação deliberativa e operacional de entidades não governamentais, através das seguintes estratégias:

I - criação e implementação de programas para o atendimento à criança e a adolescentes em situação de risco;

II - criação e implementação de programas especializados de prevenção, atendimento e integração social das crianças com deficiências físicas, sensoriais e mentais;

III - criação e implementação de programas especializados para o atendimento a crianças dependentes de entorpecentes e/ou envolvidos em atos infracionais, na medida de sua capacidade e

concernente com a ação do Estado.

Seção II

Do Conselho Tutelar

Art. 416. Os Conselhos Tutelares são órgãos colegiados, permanentes e autônomos, de caráter não jurisdicional, encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto nos artigos 131 e 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Paragrafo único. A Resolução nº 170/2014/Conanda, em total harmonia e consonância com a Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe acerca dos parâmetros para criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Art. 417. Cabe ao Conselho Tutelar nos casos de ameaças ou violações aos direitos da criança e do adolescente, no uso de sua autoridade e competência prevista em Lei aplicar medidas de proteção e requisitar providências imediatas para garantir a proteção às crianças e aos adolescentes.

Art. 418. São atribuições do Conselho Tutelar de acordo com os incisos I ao XII e no parágrafo único do artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando as medidas competentes nele previstas;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, incisos I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, incisos I a VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XII - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;

XIII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 419. O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069, de 1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal.

Art. 420. O Conselheiro Tutelar não pode atuar para suprir ausências, faltas, omissões de outros órgãos, como por exemplo de Vara do Poder Judiciário, de órgão do Ministério Público, de Delegacia de Polícia ou de Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social ou homólogas.

Art. 421. O Conselho Tutelar não é órgão de segurança pública, não cabendo também aos seus membros atuar

como agentes de portaria, em barreiras sanitárias ou em eventos, festas, shows, bares, boates, para auferir idade de quem adentra no local.

Paragrafo único. Não é atribuição do conselheiro tutelar atuar como motorista, acompanhar visita assistida dos pais aos filhos, ministrar medicação, realizar trabalho de investigação policial, realizar blitz em bares e boates, substituindo o papel e as atribuições dos órgãos de segurança pública ou Poder Judiciário.

Art. 422. O Conselho Tutelar é um órgão criado por Lei Municipal e seus membros, os conselheiros tutelares, são remunerados com recursos do Município.

Paragrafo único. O referido órgão deverá estar vinculado para fins administrativos diretamente ao Poder Executivo Municipal para fins de vencimentos, direitos sociais e previdenciários, dentre outros benefícios e direitos destinados aos servidores municipais.

Art. 423. O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.

CAPÍTULO XII

DO IDOSO

Art. 424. O Município, para garantir amparo às pessoas idosas e sua participação na comunidade, defender sua dignidade, bem-estar e o direito de vida, deverá instituir, o Conselho dos Direitos da Pessoa Idosa com seu respectivo fundo Municipal mediante lei específica,

onde tal organismo exerça a permanente defesa do idoso, cabendo-lhe acompanhar em conformidade com as entidades federais, e estaduais, a política de assistência ao idoso e ter, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - criação de centros destinados ao trabalho e experimentação laboral;

II - criação de centro, diurno e noturno, de amparo e lazer;

III - elaboração de programas de preparação para a aposentadoria;

IV - fiscalização das entidades destinadas ao amparo do idoso.

CAPÍTULO XIII

DA MULHER

Art. 425. O Município, de forma coordenada com o Estado, procurará desenvolver programas de combate e prevenção à violência contra a mulher buscando garantir:

I - assistência social, médica, psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência;

II - a criação e manutenção de abrigos para as mulheres e crianças vítimas de violência doméstica.

Art. 426. Cabe ao Município criar por meio de lei específica o Conselho de Defesa dos Direitos da Mulher, cabe ao mesmo prioritariamente:

I - criar mecanismos para garantir, perante a sociedade, a imagem social da mulher como cidadã, em igualdade de condições com o homem;

II - divulgar frequentemente, nos meios de comunicação social do município:

a) os direitos conquistados pelas mulheres na Constituição Federal e Estadual, bem como os constantes nesta Lei Orgânica;

b) o trabalho doméstico assumido por homens e mulheres;

III - o combate e a denúncia à violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial que atinjam a mulher, bem como a toda forma de discriminação da qual a mulher seja vítima;

IV - prestar assistência, apoio e orientação jurídica às mulheres em defesa de seus direitos, coibir a violência contra elas praticada, bem como buscar apoio para amparar as vítimas dessa violência através da criação de órgãos específicos.

CAPÍTULO XIV

DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 427. A política de apoio ao deficiente físico, será executada pelo Município, de acordo com o disposto nos artigos 244 da Constituição Federal e 247 e 248 da Constituição Estadual:

I - empregos com salários e critérios de admissão não diferenciados;

II - apoio as medidas preventivas e de reabilitação dos portadores de deficiência física;

III - reserva de não menos de 3% (três por cento) dos cargos e empregos públicos municipais para pessoas deficientes;

IV - estabelecimento de ajuda ou pensão a filho deficiente de funcionários, que não pode prover sua assistência;

V - promover a integração dos deficientes físicos na vida comunitária;

VI - livre acesso a logradouros e prédios de uso público, e aos transportes coletivos, mediante disposições normativas a serem regulamentadas conforme Lei específica;

VII - Atendimento educacional especializado preferencialmente na rede regular de ensino, respeitada a homogeneidade das classes especiais, a partir do nível pré-escolar;

VIII - adequação dos currículos de educação física e do acesso de uso dos centros esportivos;

IX - prestação de serviços especializados nos diversos tipos de deficiência, na rede de saúde pública municipal na medida de sua competência;

X - nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado, obrigatoriamente, a reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais que vierem a ser construídos pelo Município, efetuando-se as devidas

adaptações, se necessárias.

CAPÍTULO XV DOS POVOS ORIGINÁRIOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 428. O Município de Lábrea reconhece como parte integrante de sua população os índios dos grupos étnicos Apurinã, Paumari, Jarawara, Jamamadi e Hi-Merimã, Karipuna, Kaxarari que residem no território do Município, bem como sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, garantindo pleno exercício dos direitos culturais e incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 429. Aos indígenas e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do país, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas pela Lei.

Art. 430. O Município deverá consultar previamente os povos e comunidades tradicionais sempre que previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-lo diretamente, devendo buscar a harmonização entre o interesse público e o interesse coletivo dos povos e comunidades tradicionais

Art. 431. Cabe ao Município, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua

competência, prover a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

I - assegurar aos indígenas a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

II - respeitar, no processo de cidadania indígena, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

III - executar, sempre com a garantia da participação dos povos indígenas, por meio da representação do Movimento Indígena, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas interessadas;

IV - garantir aos povos indígenas o pleno exercício dos direitos civis e políticos que são garantidos em face da legislação vigente.

Art. 432. É assegurado o respeito ao patrimônio cultural das comunidades indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão.

Art. 433. O artesanato será estimulado, no sentido de elevar o padrão de vida do indígena com a conveniente adaptação às condições técnicas modernas.

Parágrafo único. Na infância, na maternidade, na doença e na velhice, deve ser assegurada ao indígena, especial assistência dos poderes públicos, em estabelecimentos a esse fim destinados.

Art. 434. O regime geral da previdência social será extensivo aos indígenas, atendidas as condições sociais, econômicas e culturais das comunidades beneficiadas.

Art. 435. A Câmara Municipal legislará sobre datas comemorativas culturais indígenas.

Art. 436. A participação da população Indígena é essencial à formulação de conceitos, políticas e na tomada de decisões sobre assuntos que lhe digam respeito, sendo instrumento básico desta participação com conselho indigenista composto majoritariamente por representantes originários da população indígena, que terá sua implantação em funcionamento regulado em Lei ordinária.

Art. 437. O Município manterá a coordenadoria de assuntos indígenas com a infraestrutura e técnicos próprios, com o objetivo de desenvolver e implementar uma política indigenista voltada para o bem-estar dos povos indígenas do município.

Seção II

Da Cultura Indígena

Art. 438. O Município promoverá e incentivará formas de valorização e proteção da cultura indígena, de suas tradições, dos usos, dos costumes e da religiosidade, assegurando-lhes o direito a sua autonomia e organização social.

§ 1º O Poder Público municipal estabelecerá projetos especiais referendados pelo Movimento Indígena, com vistas a valorizar a cultura indígena como parte da vida cultural do município.

§ 2º Cabe ao Poder Público municipal e à coletividade apoiar as sociedades indígenas na organização de programas de estudos e pesquisas de suas formas de expressão cultural, de acordo com os interesses dessas

sociedades, assegurando-lhes a propriedade do seu patrimônio cultural.

§ 3º Fica vedada, no município de Lábrea, qualquer forma de deturpação externa da cultura indígena, violência às comunidades ou a seus membros, bem como sua utilização para fins de exploração.

§ 4º Ficam asseguradas às comunidades indígenas proteção e assistência social, socioeconômica e de sua saúde, prestadas pelo Poder Público Municipal, pelo emprego de políticas adequadas as suas especificidades culturais.

§ 5º O Município assegurará às comunidades indígenas o ensino regular, ministrado de forma intercultural e bilíngue, na língua dos povos indígenas e em português, respeitando, valorizando e resgatando seus métodos próprios de aprendizagem e tradição cultural.

§ 6º O Município promoverá e valorizará as sociedades indígenas no sistema público de ensino fundamental.

Seção III

Da Saúde Indígena

Art. 439. As prioridades ambientais para uma política de atenção à saúde dos povos indígenas devem contemplar:

I - a preservação das fontes de água limpa;

II - a construção de poços ou captação à distância nas comunidades que não dispõem de água potável;

III - a construção de sistema de esgotamento sanitário e destinação final dos resíduos sólidos nas comunidades mais populosas;

IV - a reposição de espécies utilizadas pela medicina tradicional;

V - o controle de poluição de nascentes e cursos d'água situados acima das terras indígenas.

Parágrafo único. As ações de saneamento básico serão desenvolvidas pelo Poder Público e deverão ter como base critérios epidemiológicos e estratégicos que assegurem à população água de boa qualidade, destino adequado dos dejetos e resíduos sólidos e controle de insetos e roedores.

Art. 440. A Secretaria Municipal de Saúde deve atuar de forma complementar na execução das ações de saúde indígena, em articulação com as Secretárias Estaduais e o Ministério da Saúde/SESAI, com as seguintes atribuições:

I - estabelecer diretrizes e normas para a operacionalização da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas;

II - promover a articulação intersetorial e intra-setorial com as outras instâncias do Sistema Único de Saúde.

Art. 441. O Município de Lábrea garantirá aos povos originários habitantes em seu território, atenção básica de saúde e educação, conforme artigos 198 e 210 da Constituição Federal.

Art. 442. O Município promoverá e incentivará formas de valorização e proteção da cultura indígena, de suas tradições, dos usos, dos costumes e da religiosidade,

assegurando-lhes o direito a sua autonomia e organização social.

§ 1º O Poder Público estabelecerá projetos especiais com vistas a valorizar a cultura indígena como parte da vida cultural do município.

§ 2º Cabe ao Poder Público e à coletividade apoiar as sociedades indígenas na organização de programas de estudos e pesquisas de suas formas de expressão cultural, de acordo com os interesses dessas sociedades, assegurando-lhes a propriedade do seu patrimônio cultural.

§ 3º Fica vedada, no Município de Lábrea, qualquer forma de deturpação externa da cultura indígena, violência às comunidades ou a seus membros, bem como sua utilização para fins de exploração.

§ 4º O Município assegurará às comunidades indígenas o ensino regular, ministrado de forma intercultural e bilíngue, na língua da comunidade indígena e em português, respeitando, valorizando e resgatando seus métodos próprios de aprendizagem e tradição cultural.

§ 5º O Município promoverá e valorizará as sociedades indígenas no sistema público de ensino fundamental.

Art. 443. O Município, através de prepostos designados ou indicados especialmente para tal fim, acompanhará os processos de delimitação de territórios indígenas, colaborando para a sua efetivação e agilização, atuando preventivamente à ocorrência de contendas e conflitos com o propósito de resguardar, também, os direitos e meios de sobrevivência das populações interioranas, atingidas em tais situações, que sejam comprovadamente desassistidas.

CAPÍTULO XVI

DA POPULAÇÃO RIBEIRINHA E DO POVO DA FLORESTA

Art. 444. O Município suplementará, se necessário, a assistência aos grupos, comunidades ribeirinhas, nos termos da Constituição da República e da legislação própria, e atuarão cooperativamente com a União nas ações que visem à preservação de sua cultura.

Art. 445. É dever Município, em reconhecimento ao trabalho de preservação, ocupação e desbravamento do território prestado pelos grupos nativos, notadamente aqueles que se ocupam de atividades extrativas, assisti-los e ampará-los, principalmente quanto aos seguintes aspectos:

I - efetividade dos direitos fundamentais do cidadão, trabalhistas ou de proteção ao trabalho autônomo e previdenciário, previstos em lei;

II - organização em grupos como forma de fortalecimento e viabilização de conquistas individuais e coletivas, bem como de assistência e orientação, inclusive preventiva, ao risco de vida e coexistência com graus de insalubridade;

III - alternativas de trabalho ou de ocupação produtiva permanentes;

IV - acesso ao mercado, inclusive de escoamento para os produtos oriundos de atividades extrativas, ressalvadas as restrições legais e de proteção a vegetais e animais ameaçados de extinção;

V - as informações e orientações para que o desenvolvimento da atividade se processe dentro da legalidade, em áreas previamente delimitadas para tal e de forma não predatória.

§ 1º Cabe ao Município assistido pelo Estado a criação de organismos ou instrumentos institucionais necessários à efetivação dos propósitos do caput deste artigo, inclusive assumindo tal função, quando da incapacidade do Poder Municipal.

§ 2º Ainda com esse propósito, deverão ser adotados mecanismos assistenciais para possibilitar o acompanhamento do acesso pelos beneficiários aos direitos estabelecidos pela Constituição da República, artigo 54, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como viabilizar o usufruto dos direitos de assistência, saúde e previdência, em especial o previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, pelos integrantes de outras categorias extrativistas, pela população ribeirinha e interiorana em geral.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Prefeito e os Vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, na data e no ato de sua promulgação.

Art. 2º A revisão da presente Lei, far-se-á de conformidade com a Constituição Estadual e a Constituição Federal.

Art. 3º Os membros de quaisquer Conselhos ou Comissões Municipais exercerão seus mandatos em

caráter honorífico, exceto os membros do Conselho Tutelar que receberão subsídios estabelecidos em lei própria.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado, no prazo 90 (noventa) dias, a enviar à Câmara Municipal projeto de lei criando e regulamentando a Guarda Municipal, destinada a proteger os bens, serviços e instalações municipais.

Art. 5º O Município, no prazo de 120 (cento e oitenta dias) após a promulgação desta lei, deverá adaptar-se às normas constitucionais da República e do Estado, às leis complementares e às desta lei, principalmente:

I - o Regimento Interno da Câmara;

II - o Plano Diretor;

III - o Código Tributário;

IV - o Código de Obras;

V - o Código de Posturas.

Art. 6º O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo máximo de 90 (noventa dias) após a promulgação da Lei Orgânica, o projeto DE REVISÃO do Estatuto do Funcionário Público Municipal, obedecendo as normas estabelecidas para os servidores, nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Na elaboração do Estatuto a que se refere este artigo, será garantida a participação do órgão de classe que legalmente represente os servidores.

Art. 7º Conceder-se-á Alvará de Aceite, para regularização de construções irregulares, edificadas até a data da promulgação desta lei, conforme lei específica,

observados os seguintes critérios:

I - para as construções de até 200 m² (duzentos metros quadrados) é dispensável projeto de arquitetura, exigindo-se apenas um croqui cotado da situação da construção;

II - nas edificações com área superior à prevista na alínea a, será exigido projeto de levantamento elaborado e subscrito por técnico legalmente habilitado.

§ 1º Aplica-se, no que couber, a legislação tributária vigente, referente à aprovação de projetos de edificações e da concessão do habite-se.

§ 2º Para as construções verticais será acrescido o valor equivalente a 3.000% (três mil por cento) sobre as taxas e impostos devidos, a título de multa formal de ofício.

§ 3º A arrecadação prevista no parágrafo 2º será destinada à Fundação Municipal do Desenvolvimento Comunitário - FUMDEC, para ser aplicada em programas assistenciais.

§ 4º A multa prevista no parágrafo 2º, será recolhida ao caixa da FUMDEC.

Art. 8º Ficam anistiados, ampla e irrestritamente, todos os servidores punidos por motivos de ordem política ou ideológica.

§ 1º O benefício de que trata este artigo se restringe às punições aplicadas ou em fase de andamento processual, referentes a atos praticados até a promulgação da presente Lei.

§ 2º Os vencimentos dos servidores, suprimidos em virtude de greve ou outros motivos de ordem política ou ideológica, serão pagos acrescidos de atualização

monetária e juros de lei.

§ 3º Ficam revogadas as punições de qualquer espécie aplicadas em virtude de greves e outros motivos de ordem política, até a promulgação desta Lei, retirando-se dos dossiês as anotações decorrentes.

Art. 9º O Município procederá, dentro de seis meses, o cadastramento de todos os seus bens imóveis, promovendo a imediata restituição ao seu patrimônio de todas as áreas públicas que, cedidas sob a forma de permissão, não tenham sido utilizadas dentro do prazo deferido no ato permissionário ou que estejam sendo usados para fins estranhos àqueles motivadores da concessão.

Art. 10. Aos servidores pertencentes ao Quadro do Magistério Municipal, que possuam escolaridade de grau superior, até a data da promulgação desta Lei Orgânica, fica garantido aproveitamento em quadro compatível com a sua formação profissional, desde que esteja há, pelo menos, 12 (doze) meses em exercício de função específica.

Art. 11. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 12. O Município, em consonância com a União e o Estado, promoverá esforço concentrado para a erradicação do analfabetismo.

Art. 13. O poder público municipal promoverá e estimulará o estudo e a difusão, para fins sociais, das

plantas amazônicas ditas da medicina indígena ou caseira.

Art. 14. O município estimulará a criação de Conselhos ou Associações de bairros cujo objetivo é de promover junto às autoridades municipais a busca de soluções para os seus problemas comunitários.

Art. 15. Fica o poder público municipal autorizado a efetuar convênio com órgão público federal e estadual para criar o serviço municipal de água e esgoto.

Art. 16. Leis Complementares disporão sobre a criação, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), dos conselhos municipais não previstos em lei municipal até a promulgação desta lei:

I - da Proteção de Defesa dos Direitos da Mulher,

II - da Agricultura, da Pesca, da Aquicultura, da Pecuária e Abastecimento.

§ 1º Os conselhos mencionados no caput deste artigo, serão constituídos por representantes de entidades de classe, associações de bairros, instituições religiosas, cooperativas, ligas e grêmios esportivos e estudantis para tratar de assuntos específicos de sua competência.

§ 2º Os mandatos dos conselheiros não representam ônus para o município e é considerado serviço público relevante.

§ 3º As comunidades indígenas poderão constituir associações indígenas municipais com objetivo exclusivo de tratar de assuntos de seu particular interesse junto ao Poder Público Municipal.

Art. 17. São feriados Municipais, destinados à comemoração da coletividade:

I - 04 de abril - Promulgação da Lei Orgânica;

II - 24 de junho - Festival Folclórico;

III - 08 de setembro - Dia de Nossa Senhora de Nazaré (Padroeira do Município);

IV - 10 de dezembro - Aniversário da Cidade.

Parágrafo único. O comércio e as instituições públicas não funcionarão nestas datas, sendo permitido apenas as atividades indispensáveis, na forma da Lei.

Art. 18. Fica ratificado o Regimento Interno da Câmara Municipal, no que não contrariar esta Lei Orgânica.

§ 1º A Câmara Municipal designará uma comissão de cinco membros, dentro de 60 (sessenta dias) contados da data da promulgação desta Lei Orgânica, para elaborar o projeto de resolução do novo Regimento Interno.

§ 2º O projeto referido no parágrafo 1º tramitará em regime de urgência e será discutido e votado em dois turnos, nos 30 (trinta) dias subsequentes à sua apresentação.

§ 3º Não sendo o projeto aprovado neste prazo, a Mesa Diretora o promulgará.

Art. 19. Esta emenda entrará em vigor após 30 (trinta) dias da data de sua publicação, devendo seu conteúdo atualizado e compilado ser repassado ao Prefeito Municipal, ao Juiz da Comarca e ao representante do Ministério Público em Lábrea.

Art. 20. O Poder Legislativo poderá requisitar ao Poder Executivo, os meios de transportes necessários ao livre funcionamento desse Poder, na forma da Lei.

Art. 21. Desta Lei Orgânica serão destinados exemplares autografados ao Governo do Estado, ao Prefeito Municipal ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Tribunal de Contas dos Municípios, a Assembleia Legislativa Estadual, ao Presidente da Câmara Municipal, a Biblioteca Pública Estadual e Municipal ao Arquivo Público Estadual, ao Instituto Geográfico/Histórico do Amazonas e à Academia Amazonense de Letras.

Parágrafo único. Outros exemplares avulsos serão destinados às bibliotecas de todas as escolas do município, associações de classe, igrejas e outras instituições representativas da comunidade.

Art. 22. Todos os bens Municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo os que for estabelecidos em regulamentos.

Art. 23. O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal de Lábrea, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da promulgação desta lei, para fins revisionais:

I - regime jurídico único;

II - plano de carreira e remuneração;

III - o estatuto do magistério público municipal e indígena; e

IV - plano plurianual.

Art. 24. Dentro de 180 (cento e oitenta dias) a contar da Promulgação desta Lei Orgânica, proceder-se-á à revisão dos direitos dos setores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a

eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta lei orgânica e na Constituição do Estado.

Art. 25. Os servidores públicos e civis do Município, da Administração direta e indireta, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma reguladas no artigo 109, da Constituição Estadual, são considerados estáveis no serviço público, contando-se o respectivo tempo de serviço como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de emprego de confiança ou em comissão nem aos que a lei declare de livre exoneração cujo tempo de serviço não será computado para os fins do caput deste artigo, exceto quando se tratar de servidor.

Art. 26. O município promoverá concurso interno, conforme disciplinado no artigo 3º, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual.

Art. 27. Conforme o disposto na Constituição da República e do Estado, o Município não poderá despender com pessoal mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente.

Parágrafo único. Quando a despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverá retornar aquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de 1/5 por ano.

Art. 28. O município, em conjunto com o Estado definirá e implantará no prazo de um ano, a partir da promulgação da Constituição do Estado, uma política

agrícola e fundiária para o Amazonas, na forma do artigo 28, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado.

Art. 29. Apenas os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo poderão dispor de carros oficiais de representação.

Parágrafo único. Os carros oficiais de serviços serão utilizados no horário de expediente, permitido o seu uso fora desse horário em atividade que assim o exijam, desde que disciplinado por ato do Poder Executivo.

Art. 30. O Poder Legislativo poderá requisitar ao Poder Executivo, os meios de transportes necessários ao livre funcionamento desse Poder, na forma da Lei.

Art. 31. Caberá ao Município criar com o fim de abrigar o ribeirinho na sede do Município, A CASA DO HOMEM DA BEIRA, na forma da lei.